



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3016/2026

São Luís, 22 de maio de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| Pleno | 2 |
| Decisão | 2 |
| Acórdão | 34 |
| Parecer Prévio | 77 |
| Primeira Câmara | 85 |
| Decisão | 85 |
| Parecer Prévio | 94 |
| Segunda Câmara | 97 |
| Decisão | 97 |
| Presidência | 98 |
| Portaria | 98 |
| Gabinete dos Relatores | 100 |
| Despacho | 100 |
| Edital de Citação | 102 |
| Secretaria de Gestão | 102 |
| Extrato de Nota de Empenho | 102 |
| Portaria | 103 |
| Extrato de Contrato | 106 |
| Outros | 107 |
| Aviso de Licitação | 107 |

Pleno**Decisão**

Processo nº 8261/2025

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2025

Origem: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão/MA

Consulente: Maurício Ribeiro Martins (Secretária de Estado), CPF 374.661.003-68

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Maurício Ribeiro Martins, Secretário de Estado de Segurança Pública, exercício financeiro de 2025. Termo de Cooperação Técnica. Instrumento não oneroso. Ausência de repasse de recursos financeiros. Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista (Lei de Responsabilidade Fiscal). Desnecessidade. Regularidade perante a CAEMA. Exceção. Decreto Estadual nº 21.178/2005. Exigibilidade mantida. Conhecimento. Resposta. Ciência ao consulente. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 257/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Consulta de iniciativa do Senhor Maurício Ribeiro Martins, Secretário de Estado da Segurança Pública do Governo do Maranhão, exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104,

§1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, acolhendo o Parecer nº 13059/2025/GPROC3/PHAR, decidem:

- a) conhecer da consulta, com fundamento no art. 59, inciso V, da Lei nº 8.258/2005;
- b) responder ao consulente, com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, que:
 - b.1) A celebração de Termos de Cooperação Técnica entre o Estado e Municípios, que tenham por objeto a mútua colaboração sem repasse ou transferência de recursos financeiros, prescinde da comprovação de regularidade fiscal federal, previdenciária, trabalhista e perante o FGTS;
 - b.2) É obrigatória, contudo, a comprovação de regularidade perante a Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão (CAEMA), nos termos do Decreto Estadual nº 21.178/2005, como condição para a celebração do ajuste, caso o Município participe seja usuário dos serviços prestados pela Companhia.
- c) dar ciência ao consulente da presente decisão;
- d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
(Presidente em exercício)
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8751/2025 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2025

Origem: Câmara Municipal de Barra do Corda/MA

Consulente: Francisco Eteldo Sampaio Leite (Presidente da Câmara), CPF 475.523.283-04

Advogados constituídos: Rômulo Augusto Gaspar de Moraes (OAB/MA 17.089)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta. Câmara Municipal de Barra do Corda/MA. Exercício financeiro de 2025. Instituição de Auxílio-Alimentação para vereadores e servidores. Natureza Jurídica Indenizatória. Inaplicabilidade do princípio da anterioridade da legislatura (art. 29, VI, CF/99). Possibilidade de implementação no mesmo exercício. Exigência de Lei Específica. Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Conhecimento. Resposta. Ciência ao consulente. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 258/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Consulta de iniciativa do Senhor Francisco Eteldo Sampaio Leite, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, acolhendo o Parecer nº 13071/2025/GPROC3/PHAR, decidem:

- a) conhecer da consulta, com fundamento no art. 59, inciso V, da Lei nº 8.258/2005;
- b) responder ao consulente, com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, que:
 - b.1) O auxílio-alimentação, quando mantido seu caráter estritamente indenizatório, não se sujeita ao Princípio da Anterioridade da Legislação (Art. 29, VI, CF/88) e pode ser instituído na mesma legislatura;
 - b.2) A instituição do auxílio-alimentação deve se dar por meio de lei específica, e não por Resolução, sob pena de nulidade do ato por vício formal (Art. 37, caput, CF/88);
 - b.3) O pagamento do Auxílio-Alimentação deve estar condicionado ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os artigos 15, 16 e 17, além de dotação orçamentária prévia, elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação da despesa com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

- c) dar ciência ao consulente da presente decisão;
- d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1960/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

Responsável: João Batista Martins (Prefeito Municipal), CPF 329.267.743-20

Procuradores Constituídos: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA 4980), Welger Freire dos Santos (OAB/MA 4534) e Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA 4921)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas do Estado, em desfavor da Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de João Batista Martins (Prefeito Municipal), em razão do descumprimento de determinações legais quanto à disponibilização de informações decorrentes do dever de transparência pelo município. Conhecimento. Indeferimento da medida cautelar. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 26/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas do Estado, em desfavor da Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de João Batista Martins (Prefeito Municipal), em razão do descumprimento de determinações legais quanto à disponibilização de informações decorrentes do dever de transparência pelo município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5572/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 41 e no inciso VI do art. 43, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, visto que não restaram caracterizados os pressupostos legais estabelecidos no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) determinar o arquivamento dos autos, em razão do disposto no art. 19 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº.: 1744/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Líder de Fiscalização 7/Núcleo de Fiscalização 1 do TCE/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Barra do Corda – MA

Responsável: Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito, CPF: 253.026.553-49

Procurador constituído: Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036); Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212) e Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22.254)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Barra do Corda/MA. Exercício financeiro de 2023. Acompanhamento de gestão fiscal, relativo ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (Siope) e Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (Siops). Disponibilização tempestiva. Cumprimento das exigências do art. 8º, §2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. Arquivamento

DECISÃO PL-TCE N.º 33/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, instaurada através do Memorando nº 21/2023-LIDER7/NUFIS1, no qual foi solicitada a verificação, pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, do dever de prestar contas, especialmente para detectar se as demonstrações contábeis referente ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação – SIOPE e do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS) foram apresentadas tempestivamente pelos Poderes Executivos municipais, contendo todos os elementos exigidos e se foram atendidas as exigências legais, conforme estabelecido no artigo 4º e §2º do art. 8º da Instrução Normativa nº 60/2020-TCE/MA, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 5490/2025/GPROC4/DPS, decidem:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;
- b) arquivar a presente Representação;
- c) dar ciência ao Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4505/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN

Representada: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão - DETRAN/MA

Responsável: Vinicius Lima Noletto (Diretor), CPF 016.285.713-65

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação apresentada pela Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN. Suposto descumprimento da legislação federal por parte do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão - DETRAN/MA quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 165-D do Código de Trânsito Brasileiro. Ausência de competência constitucional e legal do Tribunal de Contas. Não Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE nº 27/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação encaminhada a este Tribunal de Contas pela Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, vinculada ao Ministério dos Transportes, por meio do Ofício nº 614/2025/GAB-SENATRAN/SENATRAN, no qual aponta suposto descumprimento da legislação federal por parte do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão - DETRAN/MA quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 165-D do Código de Trânsito Brasileiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 3912/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da representação, de acordo com o previsto no art. 41, parágrafo único c/c o parágrafo único do art. 43, da Lei Estadual nº 8.258/2005, uma vez que este Tribunal não detém competência para apreciar matéria de natureza estritamente administrativa de trânsito

b) determinar o arquivamento dos autos, após comunicação à representante nos termos do art. 41, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5944/2025 - TCE

Natureza: Denúncia

Denunciante: Eurilene de Meneses Silva - Cidadã

Denunciada: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA

Exercício financeiro: 2025

Responsável: Luís Fernando Silva dos Santos (Prefeito Municipal), CPF 983.312.211-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia. Supostas irregularidades em processo seletivo para contratação de Agentes Comunitários de Saúde. Prefeitura Municipal de Humberto de Campos. Exercício financeiro de 2025. Ausência de indícios. Inobservância do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA. Não conhecimento. Ciência do deliberado. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE 256/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia, realizada via Ouvidoria deste Tribunal de

Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA, exercício financeiro de 2025, que tem como responsável o Senhor Luís Fernando Silva dos Santos, Prefeito Municipal, noticiando supostas irregularidades em processo seletivo para Agentes Comunitários de Saúde realizado no município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 102/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, caput da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) dar ciência do deliberado ao denunciante;

c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1887/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de Atos de Pessoal (Admissão de Pessoal)

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Responsável: Guilberth Marinho Garces, Secretário, CPF nº 915.829.203-97

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade dos atos de Admissão Pessoal, referente a nomeação pela Secretaria de Estado da Administração, regidos por meio do Edital nº 010/2022-GR/UEMASUL, publicado no DOE nº 123 de 04/07/2022; Editais nº 055/2023-GR/UEMA, publicado no DOE nº 082 de 04/05/2023, e Nº 027/2019-GR/UEMA, publicado no DOE nº 040 de 26/02/2019; e Edital nº 001/2017-PMMA, publicado no DOE nº 182 de 29/09/2017, para fins de aferição da legalidade, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal e art. 54, inciso I da Lei nº 8.258, de 06/06/2005. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 64/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Apreciação da legalidade de Atos de Pessoal referente à nomeação pela Secretaria de Estado da Administração, exercício financeiro de 2024, de aprovados em concurso público para diversos órgãos do Poder Executivo Estadual, tais atos foram comunicados pelo Senhor Guilberth Marinho Garces, então Secretário de Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5869/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores relacionados no Relatório de Instrução nº 9940/2025, com fulcro no art. 54, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo

Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3.865/2024-TCE

Natureza: Recurso de Revisão – Embargos de Declaração

Referência: Denúncia (Processo nº 1.840/2021 – TCE)

Denunciante: Banco Bradesco S. A.

Entidade: Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA

Responsável: Gilberto Braga Queiroz, Prefeito, CPF nº 587.514.242-15

Exercício financeiro: 2021

Embargante: Banco Bradesco S. A.

Embargado: Decisão PL – TCE nº 557/2025

Procuradores Constituídos: Albérico Eugênio da Silva Gazzíneo (OAB/SP nº 272.393); Aline Perazzo do Amaral Veroneze Silva (OAB/SP nº 430.902); Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP nº 118.685); Fernando Anselmo Rodrigues (OAB/SP nº 132.932); Monique Flôr de Souza (OAB/SP nº 460.639)

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S. A., em face da Decisão PL – TCE nº 557/2025, por possível omissão na decisão recorrida. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do decisório. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 254/2026

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao embargo de declaração opostos pelo BancoBradesco S. A., em face da Decisão PL – TCE nº 557/2025, referente ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, decidem:

a) conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S. A., em face da Decisão PL – TCE nº 557/2025, por apresentar os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar provimento ao Embargo de Declaração oposto, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão na Decisão PL – TCE nº 557/2025, alegada pela Embargante, conforme previsto no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;

c) manter na integralidade a Decisão PL – TCE nº 557/2025;

d) alertar o Embargante, com base no art. 138, §4º, da Lei nº 8.258/2005, que a utilização do recurso de caráter meramente protelatório, enseja aplicação de penalidade, nos termos do art. 67, X, do dispositivo legal mencionado;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), José de Ribamar CaldasFurtado, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4.471/2022-TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPC

Representados: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e o Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados – CNPJ 35.542.612/0001-90

Responsáveis: Joedson Almeida dos Santos, Prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA, CPF nº 02379727350; Rosileude Almeida dos Santos, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 013.926.003-08; Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338)

Exercício financeiro: 2022

Embargante: Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados – CNPJ 35.542.612/0001-90, por meio do seu representante, Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338)

Embargada: Decisão PL – TCE nº 603/2025

Procuradores Constituídos: Ana Karina Pedrosa de Carvalho (OAB/PE nº 35.280); Augustos César Lourenço Brederodes (OAB/PE nº 49.778); Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338); Fernando Mendes de Freitas Filho (OAB/PE nº 17.232); Rachel Lopes Plech Tavares (OAB/PE 1.176-B)

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em face da Decisão PL – TCE nº 603/2025, por possível omissão e obscuridade na decisão recorrida. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do decisório. Ciência do deliberado.

DECISÃO PL-TCE Nº 145/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em face da Decisão PL – TCE nº 603/2025, referente ao exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, decidem:

a) conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em face da Decisão PL – TCE nº 603/2025, por cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar provimento aos Embargos de Declaração opostos, considerando que não restou configuradas as hipóteses de omissão e contradição na Decisão PL – TCE nº 603/2025, alegadas pela Embargante, conforme previsto no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;

c) manter na integralidade a Decisão PL – TCE nº 603/2025;

d) alertar o Embargante, com base no art. 138, §4º, da Lei nº 8.258/2005, que a utilização do recurso de caráter meramente protelatório, enseja aplicação de penalidade, nos termos do art. 67, X, do dispositivo legal mencionado;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1943/2025-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio nº 028/2017)

Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão - SINFRA/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Aleandro Gonçalves Passarinho (Prefeito), CPF 427.785.143-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 028/2017. SINFRA/MA e Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA. Construção de estádio de futebol. Omissão no dever de prestar contas. Inércia administrativa superior a cinco anos entre o último repasse e a instauração da Tomada de Contas Especial. Reconhecimento da decadência administrativa do TCE/MA. Incidência do art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 65/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos em razão do Convênio nº 028/2017, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, cujo objeto era a construção de um estádio de futebol, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5523/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para apreciar a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) em desfavor de Aleandro Gonçalves Passarinho, ex-Prefeito do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 028/2017, com fundamento no art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos entre a ciência do fato pela autoridade administrativa e a instauração do procedimento.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2576/2023 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Arame/MA

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro (Prefeito), CPF 062.357.603-10

Procurador constituído: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA - 12.257-A

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento de Gestão Fiscal. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 relativo ao envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 1º bimestre, referente ao exercício de 2023. Despesa com pessoal ultrapassou o limite prudencial e de alerta representando 53,57% da Receita Corrente Líquida (RGF 1º Quadrimestre/2023), Município de Arame, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro (Prefeito). Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 63/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Acompanhamento de Gestão Fiscal do Município de Arame/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 5257/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer o teor da fiscalização;
- b) pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que a irregularidade apontada neste processo já foi matéria de apreciação no Processo nº 436/2024, bem como analisada na Prestação de Contas do Município de Arame/MA (Processo nº 3119/2024), em razão do princípio da eficiência administrativa, da celeridade e da segurança jurídica;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Conta.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5540/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Empresa VALOR SUPRIMENTOS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSUMO LTDA CNPJ/MF sob nº 70.066.840/0001-32, representada pelo senhor Aguinaldo Gomes Ventura – Sócio Administrador

Representado: Prefeitura Municipal de São Mateus-MA, representado pelo Senhor Ivo Resende Aragão, Prefeito, CPF nº 955.834.163-00

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Valor Suprimentos Comércio de Material de Consumo LTDA, contra Prefeitura Municipal de São Mateus-MA, representado pelo Senhor Ivo Resende Aragão, Prefeito. Exercício financeiro 2023. Supostas irregularidades na condução Pregão Presencial nº 026/2023. Conhecer. Multa. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 62/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pela empresa Valor Suprimentos Comércio de Material de Consumo LTDA contra Prefeitura Municipal de São Mateus, representada pelo Senhor Ivo Resende Aragão, Prefeito, noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº

026/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 8413/2024/ GPROC3/PHAR em 19 de fevereiro de 2024, do Ministério Público de Contas, decidem:

1 conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no artigo 41 e do inciso VII do artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal;

2 arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da circunstância legal que obsta ao regular desenvolvimento do feito previsto no art. 337, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil;

3 dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7853/2025 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2025

Origem: Prefeitura Municipal de Carolina/MA

Consulente: Jayme Fonseca Espírito Santo (Prefeito), CPF 345.287.333-15

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Jayme Fonseca Espírito Santo, Prefeito do Município de Carolina/MA, exercício financeiro de 2025. Utilização de superávit da COSIP/CIP para iluminação natalina. Descumprimento de Requisitos de Admissibilidade (Art. 59, §§ 1º e 3º da Lei Estadual nº 8.258/2005). Ausência de Parecer Jurídico. Formulação sobre caso concreto. Não Conhecimento. Ciência ao consulente. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 66/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Consulta formulada pelo Senhor Jayme Fonseca Espírito Santo, Prefeito do Município de Carolina/MA, exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, nos termos do art. 104, caput da Lei Orgânica desta Corte de Contas, acolhendo o Parecer nº 45/2026/GPROC4/DPS, decidem:

a) Não conhecer da consulta formulada, nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e do art. 270 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) dar ciência ao consulente por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

c) determinar o arquivamento dos autos, após o transcurso dos prazos legais

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4035/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Cidadão

Denunciada: Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Alexandre Magno Pereira Gomes (Prefeito Municipal), CPF 937.553.923-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia. Ausência de informações no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de São João dos Patos, exercício financeiro de 2024. Saneamento das irregularidades. Perda superveniente do objeto. Conhecimento. Recomendação Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE 148/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia, realizada via Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de São João dos Patos, exercício financeiro de 2024, que tem como responsável o Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes, Prefeito Municipal, noticiando a ausência de informações no Portal da Transparência do município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 12971/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) recomendar ao Sr. Alexandre Magno Pereira Gomes, Prefeito Municipal de São João dos Patos, exercício financeiro de 2024, que mantenha atualizado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA, que mantenha a atualização contínua do Portal da Transparência, assegurando a disponibilização fidedigna das informações exigidas pela Lei nº 12.527/2011 e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024;
- c) arquivar os presentes autos, em razão da regularização das pendências objeto da denúncia e consequente perda superveniente do objeto, nos termos do art. 50, incisos I e III c/c o art. art. 40, § 4º da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5065/2022 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Entidade: Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Norberto Moreira Rocha, ex-Prefeito, CPF: 570.441.553-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de contas especial da Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade do senhor Norberto Moreira Rocha. Exercício financeiro de 2019. Decadência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 42/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES) em face do senhor Norberto Moreira Rocha, Prefeito à época do Município de Santa Quitéria do Maranhão, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos por meio da Portaria Fundo a Fundo nº 929/2017-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da SES e o Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, e nos termos do relatório e voto do relator, concordando com o Parecer nº 5240/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no § 3º do artigo 14 c/c o artigo 25 da Lei nº 8258/2005 c/c os incisos IV e VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente nesta Corte de Contas na forma do artigo 144 da Lei Orgânica;

b) recomendar à Secretaria de Estado da Saúde (SES):

b.1) Que aprimore seus procedimentos de verificação do status dos responsáveis (por exemplo, consulta proativa a certidões de óbito ou outras bases de dados governamentais) antes da instauração de Tomadas de Contas Especiais ou do início de procedimentos citatórios, a fim de evitar a instauração de processos contra indivíduos já falecidos, o que constitui vício insanável.

b.2) que revise e aprimore o controle e acompanhamento dos prazos processuais para instauração e comunicação das TCEs, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, particularmente o art. 5º e o art. 10;

c) recomendar à Secretaria de Estado da Transparência e Controle (STC) que, no exercício de suas competências de controle interno, reforce a orientação e fiscalização sobre os órgãos e entidades estaduais para o cumprimento rigoroso dos prazos de instauração e encaminhamento das TCEs, e para a realização de diligências prévias que atestem a regularidade cadastral e a capacidade de citação dos responsáveis;

d) encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme o art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, para ciência e avaliação quanto à existência de indícios de crime ou ato de improbidade administrativa, em face de eventuais outros responsáveis que não o de cujus, observada a independência das instâncias;

e) encaminhar cópia desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento e eventuais medidas que se entendam cabíveis na esfera judicial, considerando que a imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário é restrita a atos de improbidades administrativas dolosos, comprovados em ação judicial própria (Tema 897 do STF), e que o Tribunal de Contas não perquire culpa ou dolo;

f) dar ciência desta decisão aos interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1832/2024-TCE/MA

Processo apensado nº 3040/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Responsáveis: Luís Felipe Oliveira de Carvalho (CPF nº 033.333.953-39) – Prefeito do Município de Santa Inês; Lucileide de Jesus Coelho Magri (CPF nº 770.894.993-91) – Presidente da Comissão de Licitação; e, Alan Martins Alves (CPF nº 051.028.813-88) – Secretário Municipal de Obras

Procurador constituído: Luíza de Fátima Amorim Oliveira OAB/MA nº 26.646

Objeto: supostas irregularidades no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA, que tem por objeto a pavimentação de vias públicas na zona rural do Município de Santa Inês/MA, com valor estimado de R\$ 4.316.992,00.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia ofertada por cidadão, com arrimo no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em face da Prefeitura Municipal de Santa Inês, por supostas irregularidades no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, cujo objeto a pavimentação de vias públicas na zona rural do Município de Santa Inês/MA, com valor estimado de R\$ 4.316.992,00. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 142/2026

Vistos, relatados e discutidos e relatados estes autos que tratam de denúncia ofertada por cidadão, com arrimo no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Prefeitura Municipal de Santa Inês, por supostas irregularidades no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, cujo objeto a pavimentação de vias públicas na zona rural do Município de Santa Inês/MA, com valor estimado de R\$ 4.316.992,00, de responsabilidade dos Senhores Luís Felipe Oliveira de Carvalho – Prefeito do Município de Santa Inês, Lucileide de Jesus Coelho Magri – Presidente da Comissão de Licitação e, Alan Martins Alves – Secretário Municipal de Obras, no exercício financeiro de 2024. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 13061/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XX, c/c o inciso VII do art. 40, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), decidem:

a) tomar conhecimento desta denúncia porque cumpre os requisitos do art. 1º, inciso XX, c/c o inciso VII do art. 40, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE)

b) arquivar os autos conforme art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA ante a perda superveniente do objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Herinque Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1.762/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Capry Refrigeração Ltda., CNPJ nº 09.031.301/0001-57, com sede na Rua 07, nº 5, COHAB, São Luís/MA, CEP 65053-040, representada por Cleres Silva Lopes, CPF nº 04.230.733-00

Representada: Secretaria da Administração do Estado do Maranhão

Responsáveis: Guilberth Marinho Garcês – Secretário, CPF nº 915.829.203-97

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por empresa privada em face da Secretaria da Administração do Estado do Maranhão, por possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 003/2024 – SALIC/MA – SEAD, referente ao exercício financeiro de 2024. Conhecimento. Improcedência. Ciência do deliberado. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 147/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada por empresa privada, em face da Secretaria da Administração do Estado do Maranhão, por possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 003/2024, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Guilberth Marinho Garcês – Secretário, no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 5.082/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar improcedente a Representação, por não restarem remanescentes irregularidades, após a instrução técnica;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1756/2024-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial-TCE

Espécie: Omissão no dever de prestar contas

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco/MA - FAPAP

Responsável: Raimundo Antônio Araújo Barros (Presidente), CPF nº 215.867.483-00

Procurador Constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial. Fundo de Aposentadoria e Pensão (FAPAP). Porto Franco/MA. Exercício financeiro de 2023. Suposta omissão no dever de prestar contas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 141/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor do Sr. Raimundo Antônio Araújo Barros, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão (FAPAP) do Município de Porto Franco/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, devido a suposta omissão no dever de prestar contas anuais dentro do prazo legal, conforme estabelecido na Resolução TCE/MA nº 399/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão

ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Despacho de Instrução nº 406/2025-LIDER9/GEFIS3 e com o Parecer nº 12528/2025/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Determinar o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial, referente ao Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPAP de Porto Franco/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Raimundo Antonio Araújo Barros (Gestor), com base no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), ante a perda superveniente de objeto, uma vez comprovada a apresentação tempestiva das contas;
- b) Determinar à Secretaria Geral que expeça ofício à Presidência deste Tribunal, visando à formalização de ato para promover a EXCLUSÃO do nome do Senhor Raimundo Antônio Araújo Barros do rol de inadimplentes, em estrita observância ao disposto no art. 3º da Resolução nº 399/2024-TCE/MA;
- c) dar ciência às partes, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº.: 4749/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Marlene Silva Miranda - Prefeita (CPF nº 786.171.463-20), Latara Hevlyn Miranda Carvalho Dias- Pregoeira (CPF nº 606.747.303-80) , Cristina Vieira de Sousa Miranda - Secretária de Educação (CPF nº 000.933.883-73)

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939); Anna Caroline Barros Costa (OAB/MA nº 17.728); João Batista Bento Siqueira Filho (OAB/MA nº 17.216); Antônio João da Silva Neto (OAB/MA nº 24.000); Jessielen Silva da Costa (OAB/MA nº 28.999)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA. Supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2023. Conhecimento da Representação. Acolhimento da defesa. Não comprovação das supostas irregularidades. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 43/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – MPCTCE/MA, em face da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, representada por sua Prefeita, Senhora Marlene Silva Miranda, da Senhora Cristina Vieira de Sousa Miranda, Secretária de Educação, da Senhora Latara Hevlyn Miranda Carvalho Dias, Pregoeira do referido Município e da empresa Flávio Antônio P. de Araújo Ltda. , no exercício financeiro de 2023, por supostas irregularidades verificadas no processo de contratação da referida empresa, visando o fornecimento de merenda escolar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

3613/2025/GPROC1/JCV, decidem:

- a) conhecer a presente Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Senhora Latara Hevlyn Miranda Carvalho Dias, Pregoeira, excluindo-a da relação processual;
- c) julgar improcedente, arquivando-se a presente Representação, com fundamento no art. 50, I, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, tendo em vista o acolhimento das justificativas e documentos apresentados pela gestora representada;
- d) dar ciência às partes, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1707/2023-TCE/MA

Natureza: Consulta/Lei n 14.133, de 1º de abril de 2021

Exercício financeiro: 2023

Origem: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/MA

Consulente: Claudimê Araújo Lima, CPF 446.753.303-63

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta. Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú. Exercício financeiro de 2023. Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Inexigibilidade de Licitação. Notória Especialização. Singularidade do objeto. Requisito implícito. Serviços por escopo. Prazos contratuais. Conhecimento e resposta. Ciência ao consulente. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 146/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Consulta de iniciativa da Senhora Claudimê Araújo Lima, Prefeita do Município de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2023, relativa à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, acolhendo o Parecer nº 444/2026/GPROC4/DPS, decidem:

- a) conhecer da consulta, com fundamento no art. 59, inciso V, da Lei nº 8.258/2005;
- b) responder à consulente, com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, que:
 - b.1) Na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual cuja natureza (singular) exija a presença de um profissional de notória especialização, a licitação se mostrará inviável e impossível se utilizar de critérios objetivos para julgamento das propostas, devendo a Administração contratar com base no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
 - b.2) A natureza singular do serviço é requisito implícito para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissional de notória especialização, de que trata o inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
 - b.3) A contratação de assessoria e consultoria educacional voltada ao atendimento de necessidade diferenciada da Administração, por meio de serviço customizado de acordo com as peculiaridades locais, será considerada

singular se exigir da Administração grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação;

b.4) A contratação de assessoria e consultoria educacional para atender necessidade diferenciada da Administração se enquadra no conceito de contratação de serviços por escopo, previsto no inciso XVII do art. 6º e no art. 111 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo que o prazo de duração desses contratos deve seguir o disposto nos referidos dispositivos, vedada a aplicação dos prazos máximos previstos para os serviços contínuos, previstos nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

c) dar ciência ao consulente da presente decisão;

d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4041/2025-TCE/MA

Natureza: Consulta

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Gabinete do Prefeito de Buriti/MA

Consulente: André Augusto Kerber Introvini (Prefeito), CPF nº 855.703.381-87

Procurador Constituído: Não há

Objeto: Consulta sobre a possibilidade de pagamento de decisões judiciais (precatórios) de exercícios anteriores com recursos do Fundeb.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta. Gabinete do Prefeito de Buriti/MA. Exercício financeiro de 2025. Esclarecimentos acerca da possibilidade legal de utilização dos recursos ordinários do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento de verbas de natureza remuneratória devidas aos profissionais da educação básica, oriundas de decisão judicial transitada em julgado (precatórios/RPVs) referentes a exercícios anteriores. Conhecer. Responder ao consulente. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 59/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a Consulta formulada pelo Sr. André Augusto Kerber Introvini, Prefeito do Município de Buriti/MA, visando esclarecer dúvidas acerca da possibilidade legal de utilização dos recursos ordinários do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento de verbas de natureza remuneratória devidas aos profissionais da educação básica, oriundas de decisão judicial transitada em julgado (precatórios/RPVs) referentes a exercícios anteriores; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 11389/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, XXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito de Buriti/MA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 59 da Lei Orgânica (Lei Estadual nº 8.258/2005) e no art. 269 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) responder ao Consulente, com base no art. 1º, XXI, da Lei nº 8.258/2005, o seguinte:

b.1) A teor do art. 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser utilizados com as despesas previstas no exercício do recebimento desses recursos, sendo vedado o pagamento de despesas de exercícios anteriores reconhecidas administrativa ou judicialmente, ainda que se trate de pagamento de verbas de remuneração de profissionais da educação básica;

b.2) O pagamento de verbas de natureza remuneratória, referentes a exercícios anteriores, reconhecidas administrativa ou judicialmente, em favor de profissionais da educação básica em efetivo exercício, incluindo a possibilidade de pagamento dessas verbas mediante requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios, não é considerado despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), por não contribuir para o alcance dos objetivos básicos das instituições educacionais, não encontrando amparo no rol do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

c) encaminhar à SESES-Secretaria-Executiva das Sessões, para o envio ao Consulente da cópia desta decisão, acompanhada do Voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial;

d) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

e) após, proceder o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 591/2026-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de medida cautelar

Espécie: Procedimento Licitatório

Exercício Financeiro: 2025

Representante: MC CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 36.663.303/0001-31)

Representado: Gabinete do Prefeito de Buriti/MA

Responsável: André Augusto Kerber Introvini (Prefeito), CPF nº 855.703.381-87

Procuradores Constituídos: não há

Objeto: Supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica nº 004/2025, cujo objeto trata de "Contratação de empresa de engenharia para construção de unidades habitacionais" no Município de Buriti/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de cautelar interposta pela empresa MC CONSTRUÇÕES LTDA, em desfavor do Gabinete do Prefeito de Buriti/MA, por supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica nº 004/2025, cujo objeto trata de "Contratação de empresa de engenharia para construção de unidades habitacionais" no Município de Buriti/MA. Conhecer. Conceder a medida cautelar requerida. Notificar.

DECISÃO PL-TCE Nº 45/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa MC CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica com sede em Teresina/PI, representada pelo Sr. Matheus Percy Costa Pessoa de Oliveira, em desfavor do Gabinete do Prefeito de Buriti/MA, de responsabilidade do Sr. André Augusto Kerber Introvini (Prefeito), exercício financeiro de 2025, denunciando supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica nº 004/2025, cujo objeto trata de Contratação de empresa de engenharia para construção de unidades habitacionais no referido

municípios Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) conhecer a Representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;
- b) expedir medida cautelar, sem prévia oitiva das partes, com base no art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, determinando ao Senhor André Augusto Kerber Introvini, Prefeito do Município de Buriti/MA, que suspenda de imediato, o andamento, e todos os efeitos decorrentes do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica nº 0004/2025, incluindo-se celebração de contrato, adiantamento e ou pagamentos, até ulterior decisão de mérito, sob pena de multa pelo descumprimento da decisão;
- c) notificar nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005, o responsável, Senhor André Augusto Kerber Introvini, Prefeito do Município de Buriti/MA, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da confirmação do recebimento da notificação, apresente a esta corte de contas toda documentação referente ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica nº 0004/2025, incluindo-se Edital e seus anexos, Estudo Técnico Preliminar e Ata de realização do procedimento licitatório;
- d) dar ciência às partes, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 68/2023 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Espécie: Admissão

Exercício Financeiro : 2022

Entidade: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Responsável: Gabriel Santana Furtado Soares – Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão, CPF: 052.119.714-77

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Atos de Pessoal. Apreciação da Legalidade. Concurso Público. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Defensor Público de 1ª Classe. Regularidade do Certame. Legalidade das Admissões. Compatibilidade Orçamentária e Financeira. Registro. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 140/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Processo de Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal, autuado sob o nº 68/2023 – TCE/MA, encaminhado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, para fins de exame e registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4358/2025 – GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – Conhecer do processo de Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal, por preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos da legislação que rege a matéria;

II – Considerar Legais, para fins de REGISTRO, com fundamento no art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005, os atos de admissão dos 27 (vinte e sete) Defensores Públicos de 1ª Classe do Estado do Maranhão, oriundos do concurso público regido pelo Edital nº 01/2018 – DPE/MA, por estarem em conformidade com a Constituição Federal, a legislação estadual pertinente e as normas regimentais desta Corte;

III – Determinar o Registro dos referidos atos nos assentamentos próprios deste Tribunal, como consequência jurídica do reconhecimento de sua legalidade;

IV – Determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades regimentais, nos termos do art. 122, inciso V, da Lei nº 8.258/2005, por não remanescerem providências a serem adotadas no âmbito do controle externo;

V – dar ciência às partes, através da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6623/2022-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de medida cautelar – Análise Defesa

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2022

Representante: ÁGIL Construções e Serviços EIRELI

Procuradores Constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Representado: Secretaria de Estado de Governo do Maranhão - SEGOV

Responsável: Diego Galdino de Araújo (Secretário de Estado), CPF nº 016.580.903-57

Procurador Constituído: Não há

Objeto: Supostas irregularidades relativas às Concorrências Públicas nº 06/2022, 08/2022 e 09/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Secretaria de Estado de Governo do Maranhão - SEGOV. Supostas irregularidades na condução das Concorrências Públicas nº 06/2022, 08/2022 e 09/2022, cujos objetos visavam a contratação de serviços de manutenção de logradouros e edificações públicas. Exercício financeiro 2022. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 139/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa ÁGIL Construções e Serviços EIRELI, em face da Secretaria de Estado de Governo do Maranhão (SEGOV), de responsabilidade do Sr. Diego Galdino de Araújo, Secretário de Governo, exercício financeiro de 2022, noticiando supostas irregularidades na condução das Concorrências Públicas nº 06/2022, 08/2022 e 09/2022, cujos objetos visavam a contratação de serviços de manutenção de logradouros e edificações públicas; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 5824/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer a representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, VII, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.258/2005);

b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in

mora, e pela perda de objeto parcial quanto à Concorrência nº 09/2022 (fracassada);
c) no mérito, julgar improcedente a Representação, acolhendo as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Diego Galdino de Araújo, ante a insubsistência das alegações da representante e a legalidade da inabilitação por vícios na documentação técnica e financeira;

d) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 50, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;

e) dar ciência às partes, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5078/2022-TCE/MA

Processo apensado nº 1917/2025-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Origem: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão

Objeto: Convênio nº 004/2016-SECMA

Exercício financeiro: 2016 (período: 22/01/2016 a 22/03/2016)

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura/MA

Responsável: Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Cultura, CPF nº 836.419.983-87

Procurador constituído: não há

Conveniente: Companhia de Cultura Popular Catarina Mina

Responsável: Ivan Jorge da Piedade Madeira, Presidente, CPF nº 493.609.903-10, Endereço: Rua Olímpio Fernandes, s/nº, Bairro Vila Viana, CEP 65.940-000, Grajaú/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão sobre as contas do Convênio nº 004/2016, celebrado no exercício financeiro de 2016, entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão, representada pelo Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Cultura, e a Companhia de Cultura Popular Catarina Mina, representada pelo Senhor Ivan Jorge da Piedade Madeira, Presidente. Execução de R\$ 200.000,00, no período compreendido entre 22/01/2016 a 22/03/2016, para a realização do projeto “Carnaval 2016”.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 138/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão/MA sobre as contas do Convênio nº 004/2016, celebrado no exercício financeiro de 2016, entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão, representada pelo Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Cultura, e a Companhia de Cultura Popular Catarina Mina, representada pelo Senhor Ivan Jorge da Piedade Madeira, Presidente, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

determinar o arquivamento dos autos, com base no art. 11, inciso I, da (IN) TCE/MA Nº 50/2017, c/c o art. 14, §

3º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1776/2025 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício Financeiro: 2025

Denunciante: Sigiloso (nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 8.258/05 (LOTCEMA))

Denunciado: Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA

Responsável: João Jorge Jinkings Pavão Filho – (Prefeito Municipal), CPF nº 645.219.313-91

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Suposta acumulação ilegal de cargos públicos. Ausência de identificação completa do denunciante. Inobservância dos requisitos formais de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 58/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia autuada sob o Processo nº 1776/2025, oriunda da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, recebida por meio eletrônico, cujo objeto consiste na apuração de suposta acumulação ilegal de cargos públicos atribuída ao Senhor Gilson Carlos Carvalho Sousa. A comunicação foi encaminhada sem a identificação formal completa do denunciante, razão pela qual o feito tramitou sob sigilo, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordado com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, decidem:

I – Não conhecer da Denúncia, autuada sob o Processo nº 1776/2025, em razão do não atendimento dos requisitos formais de admissibilidade, especialmente quanto à ausência de identificação completa do denunciante, nos termos do art. 41, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

II – Determinar o arquivamento dos autos, por inexistirem pressupostos legais para o regular prosseguimento do feito, ressalvada a possibilidade de reapresentação da matéria, desde que atendidas as exigências legais e regimentais aplicáveis;

III – Dar ciência ao denunciante, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os efeitos legais de comunicação formal e intimação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº.: 4077/2025 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão-MA

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: Cidadão (via Ouvidoria).

Denunciado: Flávio Soares Lima, Prefeito, CPF: 487.330.913-15

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia formulada via ouvidoria por cidadão anônimo. Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão. Exercício financeiro de 2025. Cessão de Servidora Municipal para o Estado. Ausência de prova de ilegalidade ou dano ao erário. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 44/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, formulada por cidadão não identificado, via Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor Município de Governador Edison Lobão/MA, de responsabilidade do Sr. Flávio Soares Lima, Prefeito, no exercício financeiro de 2025, sobre supostas irregularidades no Termo de Cessão da servidora Denise Petuba de Moraes, ocupante do cargo efetivo de Professora II daquele município, para exercer a função de Coordenadora Pedagógica, no Centro de Ensino Vicente Yanez Pinzón, pertencente à rede estadual de ensino. os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do relator, concordando com o Parecer nº 12373/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer a presente denúncia, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade contidos no artigo 41 da Lei Orgânica do TCE/MA e artigo 266 do Regimento Interno;
- b) arquivar os autos;
- c) dar ciência desta decisão ao senhor Flávio Soares Lima, Prefeito, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8690/2025 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA

Consulente: Suane Maria Barros Dias – Prefeita, CPF: 664.491.703-87

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta. Admissibilidade. necessidade de formulação em tese. Vedação de exame de caso concreto. Honorários advocatícios sucumbenciais. Execução fiscal específica. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 144/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pela Sra. Suane Maria Barros Dias, Prefeita Municipal de Gonçalves Dias/MA, autuada neste Tribunal de Contas sob o Processo nº 8690/2025, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), que confere legitimidade ao Chefe do Poder Executivo municipal para suscitar dúvida quanto à correta aplicação de dispositivos legais e regulamentares relacionados à matéria de competência desta Corte de Contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5847/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

I – Não conhecer da Consulta, formulada pela Sra. Suane Maria Barros Dias, Prefeita Municipal de Gonçalves Dias/MA, por tratar de questionamento vinculado a caso concreto, em desacordo com o disposto no §3º do art. 59 e no art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II – Determinar a comunicação da presente decisão à consulente, para ciência, esclarecendo que o instrumento da consulta deve versar exclusivamente sobre interpretação de norma em tese, não sendo admitida a apreciação de situações concretas;

III – Determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e das comunicações de praxe.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2.370/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: F Costa Feitosa Ltda., CNPJ 46.025.682/0001-98

Exercício financeiro: 2024

Representada: Secretaria de Estado da Administração do Maranhão

Responsável: Aline Pinheiro Vasconcelos – Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégica, CPF nº 920.513.163-68

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação apresentada por empresa privada, com pedido de cautelar, em face da Secretaria de Estado da Administração do Maranhão, por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 027/2024 – SELIC/MA (SEAD/0070/2024), no exercício de 2024. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Perda de objeto. Arquivamento dos autos. Ciência aos interessados.

DECISÃO PL-TCE Nº 136/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à representação formulada por empresa privada, com pedido de medida cautelar, em face da Secretaria de Estado da Administração do Maranhão, por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 027/2024 – SELIC/MA (SEAD/0070/2024), referente ao exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora Aline Pinheiro Vasconcelos, Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégica, no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de

suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando, em parte, o Parecer nº 4.438/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a cautelar pleiteada, haja vista a inexistência dos requisitos legais para a sua concessão, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais, haja vista a perda de objeto pela revogação do Pregão Eletrônico nº 027/2024 – SELIC/MA (SEAD/0070/2024), nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005;
- d) determinar ao Gestor Responsável que atente aos normativos de regência para não incorrer nas impropriedades descritas na Representação em licitações futuras;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares da Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 709/2020 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão – Prefeito, CPF: 254.972.513-15

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização, na espécie de monitoramento, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade Hamilton Nogueira Aragão – Prefeito. Licitação. Tomada de preços. Prescrição Intercorrente. Perda superveniente de objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 137/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na espécie de monitoramento, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade Hamilton Nogueira Aragão – Prefeito, processo nº 709/2020-TCE/MA, instaurado no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo como ente jurisdicionado a Prefeitura Municipal de São Mateus/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor Hamilton Nogueira Aragão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Relatório de Instrução nº 6473/2025-GEFIS II e o Parecer nº 11884/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I – Conhecer do Processo de Fiscalização, na espécie de monitoramento, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade Hamilton Nogueira Aragão – Prefeito, processo nº 709/2020-TCE/MA, porquanto regularmente instaurado em decorrência de decisão proferida no exercício da competência prevista no art. 1º, incisos IV e XXII, da Lei nº 8.258/2005;

II – Declarar a perda superveniente de objeto do feito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente

no processo principal nº 773/2019-TCE/MA, que extinguiu a pretensão punitiva e esvaziou a finalidade do presente monitoramento;

III. Determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das deliberações acima, nos termos do art. 50, Inciso I, da Lei nº 8.258/2005, salvo se houver interposição de recurso nos moldes regimentais;

IV –Dar ciência às partes, através da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1860/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Câmara Municipal de Arari/MA

Responsável: Benedito de Jesus Abas Filho (Presidente da Câmara), CPF nº 080.892.303-00

Procurador Constituído: Thiago de Sousa, OAB/MA 11.657

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães.

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas do Estado, em desfavor da Câmara Municipal de Arari/MA. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020, em razão da ausência de informação, no SICONFI (Notas Explicativas), referente à publicação, e envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre, referente ao exercício de 2024, da Câmara Municipal de Arari/MA, de responsabilidade do Senhor Benedito de Jesus Abas Filho (Presidente). Conhecimento. Conhecimento. Ciências aos interessados. Recomendação. Apensamento

DECISÃO PL-TCE Nº 68/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1, emface da Câmara Municipal de Arari/MA, exercício financeiro de 2024, representada pelo Senhor Benedito de Jesus Abas Filho (Presidente da Câmara), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 146/2026/GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) pela procedência, haja vista que não restou remanescente a irregularidade descrita na Representação;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) recomendar ao gestor da Câmara de Arari/MA, que observe os prazos de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Câmara Municipal de Arari/MA, exercício financeiro 2024, nos termos do artigo 50, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da

Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2.078/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização – Monitoramento da Decisão PL – TCE/MA nº 540/2022

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: Emanuel Lima de Oliveira, Prefeito, CPF nº 002.095.713-06

Procuradores constituídos: Irapoã Suzuki de Almeida Eloi (OAB/MA nº 8.853); Ricardo Augusto Duarte Dovera (OAB/MA nº 6656-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Monitoramento do cumprimento da Decisão PL – TCE/MA nº 540/2022, exarada no processo nº 3.853/2022, referentes aos atos de registro dos valores declarados em seus balanços contábeis, a título de receita oriunda da transferência do Estado – quota-parte do ICMS, no exercício financeiro de 2023. Informação ao ente. Ciência aos interessados. Apensamento às contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 67/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao monitoramento do cumprimento da Decisão PL – TCE/MA nº 540/2022, exarada no Processo nº 3.853/2022, no Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, de responsabilidade do Senhor Emanuel Lima de Oliveira, Prefeito, no exercício de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando, em parte, o Parecer nº 2.392/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) informar à Senhora Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva, Prefeita do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, no exercício de 2026, acerca do descumprimento da Decisão PL – TCE nº 540/2022, exarada no Processo nº 3.853/2022, para adoção das providências cabíveis com a devida correção, em respeito aos princípios e normas que regem o presente caso;

b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

c) apensar os autos às contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 50, I, §2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4632/2025 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Espécie: Outros

Origem: Prefeitura Municipal de Coroatá

Consulente: Edimar de Aguiar Franco – Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta. Aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e da Quota Salário-Educação (QSE).
Conhecimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 149/2026

Vistos, relatados e discutidos e relatados estes autos que tratam de consulta formulada pelo Senhor Edimar de Aguiar Franco, Prefeito Municipal de Coroatá. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo as informações apresentadas no Relatório de Instrução 5910/2025 – LIDERANÇA 5 – GEFIS II e a opinião do Ministério Público de Contas no Parecer nº 5815/2025/ GPROC4/DPS, com base no art. 1º, inciso XXI da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer a presente consulta, vez que respeitados os requisitos legais dispostos no art. 59, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005 e art. 269 do Regimento Interno, c/c o art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 68/2021;

b) Com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, esclarecer ao Consulente que:

b.1) revela-se juridicamente admissível a aplicação de até 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica em gestão educacional, desde que o objeto contratado guarde vinculação direta e inequívoca com as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e não resulte na substituição de servidores efetivos no desempenho de atividades-fim da educação;

b.2) mostra-se igualmente possível a utilização de recursos da Quota Salário-Educação – QSE para o custeio de serviços de assessoria e consultoria técnica em gestão educacional, desde que tais atividades se enquadrem nas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino definidas no art. 70 da LDB, observadas as finalidades próprias da contribuição social destinada ao financiamento da educação básica pública, e não se caracterize substituição de profissionais efetivos no exercício de funções educacionais essenciais;

b.3) permanece vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de despesas com pessoal;

b.4) em ambas as hipóteses – FUNDEB (30%) e QSE – a conformidade legal e a legitimidade do dispêndio dependem da demonstração inequívoca de sua finalidade pedagógica ou gerencial, da pertinência com o aprimoramento e a expansão do ensino, da necessidade e economicidade da contratação, bem como da ausência de enquadramento nas hipóteses proibitivas do art. 71 da LDB e da jurisprudência deste Tribunal, notadamente quanto à vedação de terceirização de atividades-fim;

b.5) incumbe ao gestor realizar prévia análise de economicidade, eficiência e eficácia, evidenciando que os resultados esperados justificam o investimento dos recursos públicos vinculados à educação

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3563/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Passagem Franca/MA

Responsável: Marlon Saba de Torres, CPF nº 799.880.403-34 (Prefeito)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de medida cautelar. Plataforma de compras públicas. BRconectado. Alegação de restrição à competitividade e onerosidade ao ente público. Adequação comprovada à legislação e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Ausência de irregularidade. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 119/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Passagem Franca/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo ao Parecer nº 505/2026-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decidem:

- a) conhecer da representação, por cumprir os requisitos básicos previstos em lei;
- b) determinar o arquivamento do processo, na forma do inciso I e § 1º do art. 50 da Lei nº 8.258/2005, em razão de não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6629/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Representante: Laboratório Borges Ltda (inscrita no CNPJ sob o nº 24.589.130/0001-70)

Representado: Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA

Responsáveis: Raimundo Índio do Brasil Bandeira de Melo (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 064.009.733-20 e Jeovania Canidé da Costa (Coordenadora de Assistência Farmacêutica), CPF nº 054.023.193-24

Procuradores Constituídos: Luana Oliveira Sousa (OAB/MA nº 12.188) e Dihones Nascimento Muniz (OAB/MA nº 13.402)

Objeto: Supostas irregularidades relacionadas à Chamada Pública para Credenciamento nº 003/2024, que tem por objeto contratação de clínicas para a execução de exames laboratoriais no Município de Itapecuru-Mirim.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa Laboratório Borges Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, apontando supostas irregularidades relacionadas à Chamada Pública para Credenciamento nº 003/2024, que tem por objeto contratação de clínicas para a execução de exames laboratoriais no Município de Itapecuru-Mirim, referente ao exercício de 2024. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 143/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Laboratório Borges Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, de

responsabilidade do Sr. Raimundo Índio do Brasil Bandeira de Melo, Secretário Municipal de Saúde e da Sra. Jeovania Canidé da Costa, Coordenadora de Assistência Farmacêutica, relatando supostas irregularidades relacionadas à Chamada Pública para Credenciamento nº 003/2024, cujo objeto é a contratação de clínicas para a execução de exames laboratoriais para atender a necessidade da população do município de Itapecuru-Mirim, exercício financeiro de 2024; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 13035/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) conhecer da presente Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, em razão da configuração do periculum in mora inverso, visto que a suspensão dos serviços essenciais de saúde poderia causar prejuízos irreparáveis à população;
- c) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, com fulcro no art. 50, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, que providencie o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Itapecuru-Mirim, exercício de 2024, para que as irregularidades aqui tratadas sejam analisadas em conjunto com a gestão global do ente, servindo de subsídio para o respectivo Parecer Prévio;
- d) dar ciência às partes, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3.022/2025-TCE/MA (Processo Juntado n.º 3.045/2025)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: Adriano de Freitas Gonçalves, OAB/SP nº 362.684

Denunciada: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Frederico de Abreu Silva Campos, Prefeito de Paço do Lumiar/MA, CPF n.º 919.115.323-91

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão, em desfavor do Município de Paço do Lumiar/MA, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 08/2025, para fornecimento sob medida de mochilas e estojos escolares, referente ao exercício financeiro de 2025. Não conhecimento. Ciência do deliberado. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 255/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à denúncia formulada por cidadão, em face da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 08/2025, para fornecimento sob medida de mochilas e estojos escolares, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Senhor Frederico de Abreu Silva Campos, Prefeito de Paço do Lumiar/MA, no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3.578/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas,

decidem:

- a) não conhecer da Denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- c) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2263/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Cajapió

Responsável: Marcone Pinheiro Marques (Prefeito), CPF nº 255.903.163-91.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização para acompanhamento da avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Cajapió, exercício financeiro de 2022, ano-base 2021. Encaminhamento de relatório com recomendações. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 150/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Fiscalização para acompanhamento da avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Cajapió, exercício financeiro de 2022, ano-base 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XXIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) encaminhar cópia do Relatório de Acompanhamento TCE/MA nº 1890/2023, constante nos autos, ao gestor do Município de Cajapió para que sejam observadas as recomendações nele contidas, bem como à Câmara Municipal de Cajapió para conhecimento;
- b) após as providências, determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 6538/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: outros

Representante: Secretaria de Fiscalização do TCE/MA

Ente representado: Município de Santa Inês – MA

Responsável: Luís Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito), CPF nº 033.333.953-39

Exercício financeiro: 2024

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação da unidade técnica do TCE/MA. Omissão no envio de informações ao Sistema INFORME. Descumprimento de normas do TCE/MA com prejuízo à fiscalização do cumprimento dos limites de despesa com pessoal. Defesa reconhece a falha. Aplicação de multa com base em norma específica. Procedência.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 623/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal em face do Senhor Luís Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2024, em razão da omissão no envio de informações ao Sistema INFORME, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a conclusão da unidade técnica e acolhendo parcialmente o Parecer nº 12165/2025-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, incisos X, XIV e XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005, acordam em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade desta Corte;
- b) julgar procedente a representação em face da conduta do Senhor Luís Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito Municipal de Santa Inês no exercício financeiro de 2024, de não fornecer as informações solicitadas por este Tribunal via sistema informe;
- c) aplicar multa ao Senhor Luís Felipe Oliveira de Carvalho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA e art. 5º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acordam em;
- d) determinar a incidência dos acréscimos legais sobre o valor da multa, na hipótese de pagamento efetuado após o vencimento do prazo fixado, conforme dispõe o art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- e) determinar a ciência deste acórdão ao responsável por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) determinar o encaminhamento ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, de uma via do acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- g) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1.789/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 86.863.412/0001-70, com sede na Rua 54, nº 100, CEP 65062-690, Bequimão, São Luís/MA, representada por Sérgio Luiz Monteiro Ferreira (Diretor)

Representada: Prefeitura Municipal de Araguañã/MA

Responsáveis: Flávio Ronne Amorim Muniz, Prefeito, CPF 018.462.163-11; Salatiel Amorim Alves Lima, Secretário Municipal de Administração, CPF 599.455.832-04; David Dantas Ferreira, Pregoeiro, CPF 017.172.713-40; Jeane Márcia dos Santos Feitosa Pereira, Agente de Contratação, CPF nº 867.550.643-00

Procuradores Constituídos: Isabela de Azevêdo França Pereira (OAB/MA nº 21.727); Juliana Souza Reis (OAB/MA nº 21.111); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255); Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares (OAB/MA nº 19.045)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por empresa privada, em face da Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, com cautelar concedida, por supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 004/2024, referente ao exercício financeiro de 2024. Conhecimento. Procedência da Representação. Revogação da cautelar. Aplicação de penalidades. Exclusão de Responsáveis. Ciência aos interessados. Encaminhamento à SUPEX. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 308/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à representação, com cautelar concedida, apresentada por empresa privada, em face da Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, por possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 004/2024, cujo objeto trata-se da aquisição de materiais gráficos para atendimento das secretarias municipais, de responsabilidade dos Senhores Flávio Ronne Amorim Muniz, Prefeito; Salatiel Amorim Alves Lima, Secretário Municipal de Administração; David Dantas Ferreira, Pregoeiro, e da Senhora Jeane Márcia dos Santos Feitosa Pereira, Agente de Contratação, relativa ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 11.935/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) pela procedência da Representação, haja vista que, após o contraditório e ampla defesa, restou remanescente a irregularidade pela inclusão de cláusula editalícia ilegal, com potencial de restringir a competitividade;
- c) pela revogação da cautelar concedida pela Decisão PL – TCE nº 1.615/2024, por não restarem mantidos os seus requisitos legais, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- d) aplicar aos Responsáveis, Senhores Flávio Ronne Amorim Muniz, Prefeito; Salatiel Amorim Alves Lima, Secretário Municipal de Administração, multa solidária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da inserção de cláusula editalícia ilegal pela exigência de apresentação de Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração do Valor Adicionado (DVA) para Microempresa (ME) ou Empresa de pequeno porte (EPP), descumprindo a Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislações de regência;
- e) excluir do rol de responsáveis, o Senhor David Dantas Ferreira, Pregoeiro, e a senhora Jeane Márcia dos Santos Feitosa Pereira, Agente de Contratação, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia a presente decisão;
- f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- g) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d”, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}
- h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30

de abril de 2014 e demais normas supervenientes;

i) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6273/2022-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: Cidadão com identificação omitida por lei (art. 42, §1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Sítio Novo/MA

Responsáveis: Antonio Coelho Rodrigues (Prefeito), CPF nº 505.182.323-87 e João Carvalho dos Reis (Ex-Prefeito), CPF nº 168.460.442-72.

Procurador(es) constituído(s): Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241), Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101), Amanda Teixeira Lobo da Silva (OAB/MA nº 20.663), Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492), João Batista Ericeira Filho (OAB/MA nº 8.296), Marconi Torres Ferreira (OAB/MA nº 13.925), Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA nº 7.930) e Raissa Campagnaro de Oliveira (OAB/MA nº 18.147)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 032/2018. Conhecimento. Presença dos requisitos de admissibilidade. Não comprovação de suposto direcionamento na contratação. Violação ao dever da publicidade e transparência comprovados. Procedência parcial. Aplicação de multa. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 773/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia formulada por cidadão, com a identificação omitida por força de lei (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005), em face do Município de Sítio Novo/MA, responsáveis Senhor Antonio Coelho Rodrigues (Prefeito) e o Senhor João Carvalho dos Reis (Ex-Prefeito), noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 032/2018, cujo objeto é a locação de serviços e fornecimento de internet para o Município, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento nos arts. 1º, XX, e 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e dos arts. 265 e 266 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1524/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no arts. 265 e 266 do Regimento Interno;

b) no mérito, acolhendo em parte as justificativas de defesa, julgar parcialmente procedente a Denúncia para:

b.1) aplicar multa aos responsáveis, Senhor Antonio Coelho Rodrigues (Prefeito) e o Senhor João Carvalho dos Reis (ex-Prefeito), de forma solidária, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão do envio intempestivo dos elementos de fiscalização, via SACOP a este Tribunal, referentes ao Pregão Presencial nº 032/2018;

b.2) aplicar multa aos responsáveis, Senhor Antonio Coelho Rodrigues (Prefeito) e o Senhor João Carvalho dos

Reis (ex-Prefeito), de forma solidária, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, pela falta de divulgação no Portal da Transparência do Município de Sítio Novo/MA das informações relativas ao Pregão Presencial nº 032/2018 e ao Contrato nº 006/2019, nos termos do art. 8º, §§ 1º, IV, e 2º da Lei nº 12.527/201;

c) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

d) determinar o arquivamento do processo após as providências acima elencadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 815/2023-TCE/MA (Apensado: Processo n.º 1.950/2023)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPC/MA

Representadas: Prefeitura Municipal de Codó/MA e a empresa SERVICOL – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda. (CNPJ 34.777.223/0001-81) que após alteração de seu nome empresarial e de fantasia, passou a se denominar LST Service Ltda., pessoa jurídica de direito privado

Responsáveis: Antônio Edson Freire da Silva – Secretário de Infraestrutura (período de junho a dezembro de 2023), CPF nº 412.498.873-72; Divaldo Soares Loureiro Filho – Secretário de Infraestrutura (período de janeiro a maio de 2023), CPF nº 041.765.013-24; Raquel Vieira Paula Pereira – Secretária de Educação, CPF nº 493.204.833-53; Joacy José dos Santos Filho, representante legal da empresa SERVICOL, CPF nº 424.555.883-00

Procuradores Constituídos: Achylles de Brito Costa (OAB/MA nº 7.876-A); Ana Carolina Abreu Cardim Santos (OAB/MA nº 25.908); Edmar de Sousa Costa Neto (OAB/MA nº 19.657); João Leonardo Veras Magalhães (OAB/MA nº 23.064); Pedro Henrique de Sousa Costa (OAB/MA nº 21.979)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Codó/MA, com cautelar concedida, por supostos vícios na contratação da empresa SERVICOL – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda. (LST Service Ltda.), referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Revogação da cautelar. Provimento da Representação. Descumprimento de decisão. Penalidades. Conversão em tomada de contas especial e outras providências. Ciência aos interessados. Envio à SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 307/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura de Codó/MA, com cautelar concedida, por supostos vícios na contratação da empresa SERVICOL – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda. (LST Service Ltda.), referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Raquel Vieira Paula Pereira, Secretária de Educação, e dos Senhores Antônio Edson Freire da Silva, Secretário de Infraestrutura (período de junho a dezembro de 2023), Divaldo Soares Loureiro Filho, Secretário de Infraestrutura (período de janeiro a maio de 2023) e Joacy José dos Santos Filho, representante legal da empresa Representada, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº

8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1.306/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) revogar a medida cautelar deliberada, por meio da Decisão PL – TCE nº 149/2023, na sua alínea “b” e respectivassubalíneas, haja vista que a vigência da contratação inquinada encontra-se encerrada, afastando-se os pressupostos previstos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) dar provimento à Representação, haja vista que restaram remanescentes irregularidades, após o exercício do contraditório e ampla defesa;
- d) aplicar ao Responsável, Senhor Antônio Edson Freire da Silva – Secretário de Infraestrutura (período de junho a dezembro de 2023), multa no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; art. 67, VIII, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do previsto na alínea “b” e subalínea “b.1” da Decisão PL – TCE nº 149/2023;
- e) excluir do rol de responsáveis a Senhora Raquel Vieira Paula Pereira, Secretária de Educação, pelos motivos descritos na instrução técnica e constantes do relatório que consubstancia este Decisório;
- f) converter o processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.258/2005, por restar configurado casos de irregularidades que resultam em possível dano ao erário, conforme descrito no item 9 do Relatório de Instrução nº 4.867/2024 – NUFIS2 – LIDER5;
- g) determinar que a Secretaria-Executiva de Tramitação Processual – SEPRO modifique a natureza do processo de Representação para Tomada de Contas Especial;
- h) encaminhar os autos ao setor técnico competente para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, com emissão de relatório de instrução;
- i) após o feito, retornar os autos ao Gabinete do Relator para citação dos responsáveis e prosseguimento normal do processo;
- j) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- k) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d” e respectivas subalíneas deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- l) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1572/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Amarante do Maranhão

Responsável: Braulio da Silva Batalha (Presidente), CPF nº 011282673-30

Procuradores constituídos: Luís Gustavo Chuva Candeira (CPF nº 009321853-20) e Madniel Oliveira Souza (CRC nº MA-016000/0-2)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara de Amarante do Maranhão, exercício financeiro 2021. Julgamento Irregular das contas. Imposição de multa. Imputação de débito. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdão (MPC/Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 306/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Braulio da Silva Batalha, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e Voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2709/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a prestação de contas anual dos gestores da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Braulio da Silva Batalha (Presidente), com fundamento nos arts. 1º, II e 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4281/2024;

b) aplicar ao responsável, Senhor Braulio da Silva Batalha, multa no valor total de 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 66 e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências consignadas nos itens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4 e 4.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 2354/2024;

c) condenar o responsável, Senhor Braulio da Silva Batalha, ao pagamento do débito de R\$ 29.903,48 (vinte e nove mil, novecentos e três reais e quarenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências apontadas no item 4.4, do RI nº 2354/2024;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão decorrente da Proposta de Decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

g) dar ciência do deliberado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

h) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7206/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação - Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsáveis: Emerson Lívio Soares Pinto (Prefeito Municipal), CPF 375.919.593-87 e Erica de Jesus Siqueira (Pregoeira), CPF 877.079.423-53

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.649), Fabiana Borgneth de Araújo Silva (OAB/MA 10.611)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração, com base no art. 136 da Lei nº 8.258/2005, interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 272/2025, que conheceu e deu procedência à representação, aplicando multa solidária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis, Senhor Emerson Lívio Soares Pinto (Prefeito Municipal) e Erica de Jesus Siqueira (Pregoeira). Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão do Senhor Emerson Lívio Soares Pinto (Prefeito) do rol de responsáveis. Manutenção dos demais termos do Acórdão PL-TCE nº 272/2025. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE 27/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Recurso de Reconsideração, com base no art. 136 da Lei nº 8.258/2005, interposto pelo Senhor Emerson Lívio Soares Pinto, Prefeito Municipal de São João Batista/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 272/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, nos termos do Parecer nº 3840/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Emerson Lívio Soares Pinto, Prefeito Municipal de São João Batista/MA, no exercício financeiro de 2022, em face do Acórdão PL-TCE nº 272/2025, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao presente Recurso, a fim de excluir do rol de responsáveis o Senhor Emerson Lívio Soares Pinto, Prefeito Municipal de São João Batista/MA, no exercício financeiro de 2022, mantendo-se os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 272/2025, pelos motivos descritos no Relatório que fundamenta o presente decisório;
- c) dar ciência aos interessados, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) arquivar os autos, após transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5002/2022 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Entidade: Município de Matinha/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsáveis: Marcos Robert Silva Costa (ex-prefeito), CPF n.º 797.125.843-72, Liniêlda Nunes Cunha (ex-prefeita), CPF n.º 686.792.543-04.

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12584); Bertoldo Klinger Barros Rego Neto

(OAB/MA 11909); Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10303); Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15164); Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA 22075); Lorena Costa Pereira (OAB/MA 22189); Matheus Araújo Soares (OAB/MA 22034) e Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI 14647)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas referente à Portaria Fundo a Fundo n.º 288/2015, oriunda do Termo de Adesão n.º 03/2013/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Matinha, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito, no exercício financeiro de 2020. Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial. Ressarcimento ao erário. Aplicação de multa ao gestor e a sua sucessora. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 34/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de de Tomada de Contas Especial (Processo n.º 0172689/2020-SES), instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por seu então Gestor, Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Lula, em desfavor do Senhor Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito de Matinha (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados, oriundos do Termo de Adesão n.º 03/2013/SES (Portaria Fundo a Fundo n.º 288/2015), relativo ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 5113/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular a Tomada de Contas Especial n.º 0172689/2020-SES, em razão da omissão no dever de prestar contas referente à Portaria Fundo a Fundo n.º 288/2015 (oriunda do Termo de Adesão n.º 03/2013/SES), celebrado entre Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA) e a Prefeitura Municipal de Matinha, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, que teve por objeto “Ampliar a oferta de Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Hospital Municipal Dr. Afonso Matos”, conforme art. 22, I, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e inciso I, do art. 2.º, da IN TCE/MA n.º 50/2017;
- b) condenar o responsável, Senhor Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito de Matinha (gestão 2013-2016), ao pagamento do débito, no valor histórico de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com os acréscimos legais incidentes, pela malversação do erário, fundamentado no art. 23, §1º, I, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 193, do Regimento Interno desta Corte de Contas, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de 15 dias a contar da data de publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Marcos Robert Silva Costa, ex-Prefeito, multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente à 10% (dez por cento) do valor histórico do dano, em razão da não prestação de contas, devida ao erário estadual, nos termos do art. 66, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 273, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar à Senhora Liniêlda Nunes Cunha, ex-prefeita (gestão 2017-2020), multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por não ter apresentado a prestação de contas ou tomado as medidas para recuperar os recursos recebidos na gestão anterior, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o aumento do valor da multa acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual n.º 8.258/2005);
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA n.º 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- g) dar ciência deste acórdão aos responsáveis, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3875/2024 –TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1

Representado: Jose Orlanildo Soares De Oliveira (291.108.743-72), Prefeito do Município de Governado Luiz Rocha/MA.

Procurador Constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136, Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045, Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Acompanhamento da gestão fiscal. Após consultas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e em sistemas internos deste TCE, constatou-se que a Prefeitura de Governador Luiz Rocha/MA enviou o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao primeiro semestre de 2024, de forma intempestiva, em descumprimento às exigências do art. 55, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas no art. 10, I da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020). Aplicação de multa. Juntada ao processo de contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 247/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre representação proposta pelo Núcleo de Fiscalização 1, em face do Senhor José Orlanildo Soares de Oliveira, Prefeito do Município de Governado Luiz Rocha/MA, em razão do envio intempestivo ao sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do primeiro semestre de 2024, assim como ausência de publicação nas Notas Explicativas do RGF (1º Semestre de 2024), em descumprimento ao disposto no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sujeitando-se às medidas previstas no art. 10, I da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12765/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar procedente a Representação e aplicar, ao Representado, multa no valor de R\$ 8.148,56, equivalente a 5% (cinco por cento) dos vencimentos anuais do Representado (R\$ 162.971,28), com fundamento no art. 5º, inciso I, e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, em razão do envio intempestivo ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre de 2024, em desatendimento ao art. 10, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), além de não comprovação de publicação, descumprindo o art. 55, § 2º da Lei Complementar 101/2000 e dos arts. 5º e 8º, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), além de não ter homologado os dados dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Semestre/2024, na data de 30.07.2024;
- b) determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas anual de governo do exercício financeiro de 2024 do Município de Governador Luiz Rocha/MA, após o trânsito em julgado da decisão, a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas na apreciação daquelas contas, exceto quanto a aplicação de multa pelo mesmo fundamento, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) dar ciência ao Representado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que cumpra todos os efeitos;
- d) determinar o envio, após o trânsito em julgado, de cópia desta decisão à SUPEX TCE/MA, para acompanhamento da execução deste acórdão e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e

o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º: 2620/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Prefeitura Municipal de Peri Mirim/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável (is): José Geraldo Amorim Pereira – ex-prefeito, CPF: 063.808.083-53, Fábio Silva Froz - ex-pregoeiro, CPF: 805.338.503-63, Erica de Jesus Siqueira – ex - presidente da CPL e pregoeira, CPF: 877.079.423- 53, e Cleide Lana Chaves Alves – ex-presidente da CPL, CPF: 601.633.823-01

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Peri Mirim/MA, de responsabilidade dos Senhores José Geraldo Amorim Pereira, Fábio Silva Froz, Erica de Jesus Siqueira e Cleide Lana Chaves Alves. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 33/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Prefeitura Municipal de Peri Mirim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores José Geraldo Amorim Pereira, Fábio Silva Froz, Erica de Jesus Siqueira e Cleide Lana Chaves Alves, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em partes com o Parecer nº 11168/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Prefeitura Municipal de Peri Mirim/MA, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores José Geraldo Amorim Pereira, Fábio Silva Froz, Erica de Jesus Siqueira, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no arts. 1º, II e 21, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão do saneamento parcial das irregularidades constantes nos itens 2.6.4 e 2.6.6 do Relatório de Instrução nº 376/2022;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Geraldo Amorim Pereira, com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014 e art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o artigo 274, inciso III e §3º, III do Regimento Interno do TCE/MA, multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, pela não disponibilização no Sistema SACOP/TCE-MA, das peças de fiscalização referente aos Pregões Presenciais nº 013/2017, 019/2017 e 024/2017, como também da Tomada de Preço n.º 003/2017, constante do item 2.6.4 do Relatório de Instrução nº 376/2022;

c) aplicar aos responsáveis, Senhor José Geraldo Amorim Pereira (Ex-prefeito) Fábio Silva Froz (ex-pregoeiro) e Erica de Jesus Siqueira (ex - presidente da CPL e pregoeira), com amparo no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, multa solidária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da infração às normas legais e regulamentares decorrentes da inclusão de cláusulas exorbitantes em Editais Licitatórios, constante do item 2.6.6 do Relatório de Instrução nº 376/2022;

d) determinar o aumento do valor das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

- e) excluir a Senhora Cleide Lana Chaves Alves do rol de responsáveis;
- f) dar ciência aos Senhores José Geraldo Amorim Pereira, Fábio Silva Froz, Erica de Jesus Siqueira e Cleide Lana Chaves Alves, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- h) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2425/2023 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Entidade: Município de São Vicente Ferrer/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsáveis: Adriano Machado de Freitas (Prefeito), inscrito no CPF nº 037.515.313-60, Conceição de Maria Pereira Castro (ex-Prefeita), inscrita no CPF nº 572.857.303-78, Maria Raimunda Araújo Souza (ex-Prefeita), inscrita no CPF nº 269.645.383-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 013/2013-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São Vicente Ferrer, de responsabilidade dos senhores Adriano Machado de Freitas (Prefeito), Conceição de Maria Pereira Castro (ex-Prefeita) e Maria Raimunda Araújo Souza (ex-Prefeita), exercício financeiro de 2022. Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial. Ressarcimento ao erário. Aplicação de multa. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 35/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de apreciação de Tomada de Contas Especial (Processo nº 220108/2022-SEDUC), instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), pelo então Secretário Adjunto de Administração, por competência delegada, em desfavor dos senhores Adriano Machado de Freitas (Prefeito), Conceição de Maria Pereira Castro (ex-Prefeita) e Maria Raimunda Araújo Souza (ex-Prefeita), todos do Município de São Vicente Ferrer/MA, relativo ao exercício financeiro de 2022, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer n.º 5258/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular a Tomada de Contas Especial nº 66/2023-SEDUC, em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 013/2013-SEDUC, celebrado pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer, cujo objeto era a “colaboração mútua entre os partícipes para execução de ações necessárias para a Construção de Muro, Fachada Padrão e Passarela Coberta em Escolas nos Povoados Água Limpa e Rita de Cássia”, conforme art. 22, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

- e inciso I, do art. 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;
- b) condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhores Adriano Machado de Freitas (Prefeito), Conceição de Maria Pereira Castro (ex-Prefeita) e Maria Raimunda Araújo Souza (ex-Prefeita), ao pagamento do débito, no valor histórico de R\$ 399.669,00 (trezentos e noventa e nove mil e seiscentos e sessenta e nove reais), com os acréscimos legais incidentes, pela malversação do erário, fundamentado no art. 23, §1º, I, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 193, do Regimento Interno desta Corte de Contas, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de 15 dias a contar da data publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhores Adriano Machado de Freitas (Prefeito), Conceição de Maria Pereira Castro (ex-Prefeita) e Maria Raimunda Araújo Souza (ex-Prefeita), a multa solidária no importe de R\$ 39.969,90 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), correspondente à 10% (dez por cento) do valor histórico do dano, em razão da não prestação de contas, devida ao erário estadual, nos termos do art. 66, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 273 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) determinar o aumento do valor da multa acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f) dar ciência deste acórdão aos Senhores Adriano Machado de Freitas (Prefeito), Conceição de Maria Pereira Castro (ex-Prefeita) e Maria Raimunda Araújo Souza (ex-Prefeita), por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2570//2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Daynara Araújo Carvalho, CPF nº 056.410.733-69

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB-MA 10.255; Stefany Dias Cardoso, OAB-MA nº 22.440

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2021. Ausência de dano ao erário. Irregularidades formais. Julgamento regular com ressalva das contas. Multa ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 145/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa

Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Daynara Araújo Carvalho, na qualidade de Secretária de Saúde e ordenadora de despesas no período, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão de ocorrências formais descritas nos itens 3.4.1, 3.4.2 e 3.5.1 do Relatório de Instrução nº 2644/2025;

II – aplicar à gestora responsável, a Senhora Daynara Araújo Carvalho, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE-MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência do conjunto das ocorrências formais, descritas no Relatório de Instrução nº 2644/2025;

III – intimar a gestora responsável, através da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via do acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

V – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1789/2020-TCE (processos apensados: 9822/2019, 1701/2019, 2521/2021 e 4572/2020)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Gabinete do Prefeito de Tuntum

Responsáveis: Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito, CPF nº 094.621.043-87, Christoffy Francisco Abreu Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro, CPF nº 726.820.603-82

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Tuntum, relativa ao exercício financeiro de 2019. Julgamento regular com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 67/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Tuntum, de responsabilidade dos Senhores Cleomar Tema Carvalho Cunha e Christoffy Francisco Abreu Silva, no exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e Voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, e dissentindo do Parecer nº 9548/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito, uma vez que restou comprovado que o Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha efetivamente exerceu a função de ordenador de despesa no âmbito da administração direta, conforme faz prova (1) as Notas de Empenho, Liquidação e Ordens de Pagamento por ele assinadas, disponíveis no Sistema e-PCA, (2) a responsabilização do Prefeito em todos os processos apensados a estes autos, os quais abordam licitações e contratos que sofreram representação, fiscalização ou acompanhamento via SACOP, (3) as portarias apresentadas pela defesa, destinadas aos secretários municipais,

restringem-se à gestão dos fundos municipais, sem se estender às competências de gestão da administração direta;

b) julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas anual dos gestores da Administração Direta de Tuntum/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito, e Christoffy Francisco Abreu Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, sem os efeitos do art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), em relação ao Prefeito, na forma do art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 9 de dezembro de 2020, em respeito a tese jurídica de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário nº 848826, julgado em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2012/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Hildeane Coutinho Macedo Bringel (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 051.914.543-75.

Procurador(es) Constituído(s): Gustavo Luís Pereira Macedo Costa (CRC/MA nº 10772/O-2)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde. Município de Feira Nova do Maranhão/MA. Manutenção de irregularidades. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 28/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Hildeane Coutinho Macedo Bringel (Secretária Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 3735/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regular, com ressalva, as contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Hildeane Coutinho Macedo Bringel (Secretária Municipal de Saúde), gestora do fundo, exercício financeiro de 2021, em razão das seguintes irregularidades:

a) divergência entre os valores da receita prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário (Item 3.4.1 do Relatório de Instrução nº 2381/2025);

b) resultado orçamentário deficitário (Item 3.4.2 do Relatório de Instrução nº 2381/2025);

c) ausência do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do ano subsequente à execução financeira, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas (Item 3.5.2 do Relatório de Instrução nº 2381/2025).

II) aplicar multa à responsável, Senhora Hildeane Coutinho Macedo Bringel, Secretária Municipal de Saúde e gestora do fundo, exercício financeiro de 2021, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão das irregularidades mantidas configurarem ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3474/2023 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Cidadão com identificação omitida por lei (art. 42, §1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005)

Denunciado: Câmara Municipal de Presidente Médici/MA

Responsável: Raniere da Luz Corrêa (Presidente), CPF nº 778.416.703-20.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Irregularidades identificadas no Portal da Transparência. Conhecimento. Presença dos requisitos de admissibilidade. Violação ao dever de transparência comprovado. Descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Procedência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 30/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia formulada por cidadão, com a identificação omitida por força de lei (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005), em face da Câmara Municipal de Presidente Médici/MA, responsável Senhor Raniere da Luz Corrêa (Presidente), exercício financeiro de 2023, noticiando supostas irregularidades no Portal da Transparência do órgão, violando a Lei nº 12.527/2011, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, e 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e dos arts. 265 e 266 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3894/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da Denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 265 do Regimento Interno;

b) no mérito, pela procedência da Denúncia, em razão do descumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e, conseqüentemente, na falta de transparência da gestão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Raniere da Luz Corrêa, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici/MA, exercício financeiro de 2023, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em face do descumprimento dos arts. 48, II, e 48-A da

Lei Complementar nº 101/2000, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

d) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

f) determinar o arquivamento do processo após as providências acima elencadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2787/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Pinheiro/MA

Responsável: Elizeu Rodrigues Furtado (Presidente), CPF nº 651.739.883-04.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Pinheiro/MA. Irregularidades parcialmente sanadas. Manutenção de única irregularidade formal. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalva. Recomendações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 49/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, de responsabilidade do Senhor Elizeu Rodrigues Furtado (Presidente), exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 285/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Elizeu Rodrigues Furtado (Presidente), com fundamento no art. 1º, inc. II, c/c o art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão da irregularidade remanescente quanto à existência de descumprimento dos estágios da despesa (o empenho, a liquidação e o pagamento), apontada no item 4.4 do Relatório de Instrução nº 1912/2024;

II) recomendar ao responsável, ou a quem o tenha substituído, a implantação de controle interno formalizado específico para o processamento da despesa pública; a padronização dos fluxos administrativos de empenho, liquidação e pagamento; a criação de uma lista de verificação documental obrigatória para cada despesa; a realização de auditorias internas periódicas nos processos de despesa; e a observância estrita da Lei nº 4.320/64 e da Lei nº 14.133/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4002/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: outros

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 – TCE/MA

Representado: Câmara Municipal de Santa Inês/MA

Responsável: Joel Oliveira de Araújo, CPF nº 754.071.673-87 (Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês/MA no exercício financeiro de 2024)

Procuradores constituídos: Anna Graziella Santana Neiva Costa, OAB/MA nº 6.870, e Luciana Sarney Alves de Araújo Costa, OAB/MA nº 13.980

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Lei de Responsabilidade Fiscal. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2024. Atraso de 11 dias. Defesa acolhida quanto ao 1º quadrimestre. Irregularidade restrita ao segundo período de apuração. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Multa fixada em 5% dos vencimentos anuais do gestor. Procedência parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 174/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal em face do Senhor Joel Oliveira de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês/MA no exercício financeiro de 2024, em razão do descumprimento dos prazos relativos ao envio do Relatório de Gestão Fiscal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12947/2025-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas e acolhendo parcialmente a conclusão da unidade técnica, com fundamento no art. 1º, incisos X, XI, XIV e XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005, acordam em:

- a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) julgar parcialmente procedente a Representação, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2024 da Câmara Municipal de Santa Inês/MA;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Joel Oliveira de Araújo, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) de seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 e no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), sob o código de receita 307, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) determinar a incidência, em caso de pagamento após o vencimento, dos acréscimos legais aplicáveis aos créditos do Estado do Maranhão, calculados a partir do término do prazo fixado para recolhimento da multa;
- e) dar ciência deste acórdão ao responsável, Senhor Joel Oliveira de Araújo, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão e da respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, para conhecimento e adoção das providências cabíveis;
- g) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2190/2025 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2023

Órgão tomador: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Responsável: Tiago José Mendes Fernandes (Secretário de Estado)

Entidade beneficiada: Município de Jatobá/MA

Responsável: Carlos Roberto Ramos da Silva (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 248.155.068-41

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas Especial instaurada ante a não prestação de contas dos recursos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, recebidos pelo município de Jatobá/MA, por meio da Portaria Fundo a Fundo 1298/2023. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia do acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 31/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, por intermédio do Senhor Tiago José Mendes Fernandes (Secretário de Estado), em razão da não prestação de contas dos recursos repassados através da Portaria Fundo a Fundo nº 1289/2023, em benefício do Município de Jatobá/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Roberto Ramos da Silva (Prefeito), exercício financeiro de 2023, para o custeio de ações de assistência à saúde do Hospital Municipal Tiburcio Ferreira da Silva, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XV, e 22, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 140/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas em:

a) julgar irregular as presentes contas, de responsabilidade do Senhor Carlos Roberto Ramos da Silva, prefeito do município de Jatobá/MA, em virtude da não prestação de contas dos recursos recebidos através da Portaria Fundo a Fundo nº 1289/2023;

b) imputar ao responsável, Senhor Carlos Roberto Ramos da Silva, prefeito do município de Jatobá/MA o débito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescido de atualização monetária e encargos; a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da não prestação de contas do montante percebido através da Portaria Fundo a Fundo nº 1289/2023;

c) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Roberto Ramos da Silva, prefeito do município de Jatobá/MA, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

e) expedir recomendação ao atual Secretário de Estado da Saúde do Maranhão para que observe os prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito e multa

ora aplicados, tendo como devedor o Senhor Carlos Roberto Ramos da Silva, prefeito do município de Jatobá/MA;

g)enviar cópia do acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8127/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização - I do TCE/MA (NUFIS-I)

Representado: Prefeitura Municipal de Araiões/MA

Responsável: Luciana Marão Félix (Prefeita), CPF nº 556.997.823-20

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14.241)

Objeto: Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pelas INs TCE/MA nº 46/2017 e nº 66/2021, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização-I desta Corte de Contas em face da Prefeitura Municipal de Araiões/MA de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Félix, Prefeita de Araiões/MA, exercício financeiro de 2021, em razão do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pelas INs TCE/MA nº 46/2017 e nº 66/2021, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 170/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação, interposta pelo Núcleo de Fiscalização – I deste Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Araiões/MA de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Félix, Prefeita de Araiões/MA, exercício financeiro de 2021, em razão do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pelas INs TCE/MA nº 46/2017 e nº 66/2021, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11583/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em:

a) conhecer a representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inciso VI do art. 43, c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005;

b) no mérito, julgá-la procedente, reconhecendo que a Sra. Luciana Marão Félix, na qualidade de Prefeita de Araiões/MA, exercício financeiro de 2021, incorreu em violação da IN TCE/MA nº 43/2016 e suas alterações; em razão do não encaminhamento da documentação de validação do IEGM (ano-base 2020/exercício 2021);

c) aplicar multa, à Sra. Luciana Marão Félix, Prefeita de Araiões/MA, exercício financeiro de 2021, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 67, inciso III da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274,

inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em face do descumprimento da IN TCE/MA nº 43/2016 e suas alterações, a ser recolhida ao Erário Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), nos termos do art. 27, III, “a”, da Lei nº 8.258/2005;

d) determinar o aumento da multa decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.258/2005;

e) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o arquivamento destes autos, em razão da Prestação de Contas Anual do Gabinete do Prefeito de Araiões/MA, exercício financeiro de 2021, encontrar-se arquivados com certidão de trânsito em julgado;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança da multa, nos termos do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA;

g) dar ciência às partes, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 573/2022-TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de cautelar

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu

Responsáveis: Edesio João Cavalcanti, Prefeito, CPF: 147.202.563-68

Procurador constituído: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6691

Objeto: supostas irregularidades ao realizar o Pregão Eletrônico nº 15/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para realização de processo seletivo público visando a contratação de agentes comunitários de saúde, restringiu a participação no certame

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Denúncia, com pedido de cautelar, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal realizada por meio eletrônico (e-mail) em face do Município de Turiaçu/MA noticiando possíveis irregularidades no que concerne contratação de empresa especializada para a realização de processo seletivo público visando a futura contratação de agentes comunitários de saúde para atuarem na Estratégia Saúde da Família (ESF), com formação de cadastro de reserva, pelo referido município, no exercício financeiro de 2022. Conhecimento. Arquivamento.

ACORDÃO PL-TCE Nº 171/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia, com pedido de cautelar, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal realizada por meio eletrônico (e-mail) em face do Município de Turiaçu/MA noticiando possíveis irregularidades no que concerne à contratação de empresa especializada para a realização de processo seletivo público visando a futura contratação de agentes comunitários de saúde para atuarem na Estratégia Saúde da Família (ESF), com formação de cadastro de reserva, pelo referido município, no exercício financeiro de 2022. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5866/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XX, c/c o inciso VII do

art. 40, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), acordam em:

- a) tomar conhecimento desta denúncia porque cumpre os requisitos do art. 1º, inciso XX, c/c o inciso VII do art. 40, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);
- b) aplicar multa ao Senhor Edesio João Cavalcanti, Prefeito de Turiaçu no exercício financeiro de 2022, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta casa. A multa deve ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- c) arquivar os autos conforme art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkins Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Herinque Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3422/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Ente: Prefeitura Municipal de Turilândia/MA

Recorrente: Alberto Magno Serrão Mendes, Prefeito, CPF nº 405.639.873-91

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 357/2023

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045) e Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.784.793-95)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo. Parecer Prévio original pela desaprovação. Admissibilidade excepcional do recurso intempestivo ante a apresentação de fatos novos dentro do período de um ano (Art. 137 da LOTCE/MA). Saneamento das irregularidades apontadas. Aplicação de legislação posterior ao fato gerador afastada. Princípios da proporcionalidade e do devido processo legal. Conhecimento. Provimento. Emissão de novo Parecer Prévio pela Aprovação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 70/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, Prefeito Municipal de Turilândia, relativo ao exercício financeiro de 2020, em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 357/2023, publicado em 09/08/2023, que desaprovou a Prestação de Contas Anual de Governo do recorrente; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo parcialmente o Parecer nº 5117/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acordam, com base no disposto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 137 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por preencher os requisitos de admissibilidade ante a superveniência de fatos novos;
- b) no mérito, dar provimento ao recurso, para reformar o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 357/2023, emitindo novo Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Turilândia, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Alberto Magno Serrão Mendes, nos termos do art. 20

da Lei Orgânica deste Tribunal;

c) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Turilândia para os fins de direito.

d) dar ciência do voto ao recorrente, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 256/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Carlos Augusto Barbosa Conceição (OAB/MA nº 13.874)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar – MA

Responsáveis: Maria Paula Azevedo Desterro (ex-prefeita), inscrita no CPF sob nº 005.658.323-01 e Inaldo Alves Pereira (ex-Prefeito), inscrito no CPF sob nº 459.514.973-53.

Procuradores constituídos: João Bispo Serejo Filho, OAB/MA nº 9737 e Carlos Augusto Barbosa Conceição, OAB/MA nº 13874

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia formulada por cidadão em face do Município de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, ex-Prefeita. Exercício financeiro de 2023. Irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Paço do Lumiar. Irregularidade não afastada. Aplicação de multa. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 41/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão pelo Advogado Carlos Augusto Barbosa Conceição (OAB/MA nº 13.874), em desfavor da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, ex-Prefeita, em razão de possíveis irregularidades no repasse das contribuições patronal e da contribuição retida de servidor ao Instituto de Previdência de Paço do Lumiar – PREVPAÇO, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 12332/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da presente Denúncia, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;

b) excluir o Senhor Inaldo Alves Pereira, Prefeito Interino do Município de Paço do Lumiar/MA no período de 03/06/2024 a 31/12/2024, da relação processual aqui em análise, em razão da sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da denúncia, face a ocorrência dos fatos no exercício de 2023 e sob a responsabilidade de outro gestor;

c) No mérito, julgá-la procedente ;

- d) aplicar à responsável, Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, ex-Prefeita, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela grave infração norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, em razão do não repasse das contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Paço do Lumiar, no exercício de 2023, conforme apuração realizada pelo Ministério Público Estadual no Procedimento Administrativo nº 1598-507/2023, com fulcro art. 67, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- e) determinar o aumento do valor da multa acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) recomendar à Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, por seu atual gestor, que realize tempestivamente os repasses das contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Paço do Lumiar, na forma do artigo 60, da Lei Complementar nº 02/2022 de Paço do Lumiar;
- g) determinar o envio de cópia da presente denúncia, bem como do voto e acórdão à 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar/MA, para que seja anexada ao Procedimento Administrativo nº 1598-507/2023 para as apurações e responsabilizações necessárias;
- h) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- i) dar ciência à Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, ex-Prefeita, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- j) arquivar a presente Denúncia, com fundamento no art. 50, I, § 1º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7520/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: outros

Exercício financeiro: 2020

Representante: Câmara Municipal de Tasso Fragoso – MA

Representado: Jodevan Quixabeira da Silva, CPF nº 475.195.683-34 (Presidente da Câmara Municipal, exercício financeiro de 2020)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de envio e de publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Dois períodos consecutivos. Violação ao dever de transparência fiscal. Revelia do responsável. Procedência da representação. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 169/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II deste Tribunal em face do Senhor Jodevan Quixabeira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA no exercício financeiro de 2020, em razão da ausência de envio e de publicação dos

Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 2º e ao 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a sugestão da unidade técnica e os Pareceres nº 463/2022, nº 514/2023 e nº 12624/2025 do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, incisos X, XI, XIV e XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005, acordam em:

- a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) julgar procedente a Representação, em razão do descumprimento das obrigações relativas ao envio e à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 2º e ao 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2020, em afronta à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Jodevan Quixabeira da Silva, multa no valor de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentose vinte reais), correspondente a 20% (vinte por cento) de seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 e no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), sob o código de receita 307, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) determinar a incidência, em caso de pagamento após o vencimento, dos acréscimos legais aplicáveis aos créditos do Estado do Maranhão, calculados a partir do término do prazo fixado para recolhimento da multa;
- e) dar ciência deste acórdão ao responsável, Senhor Jodevan Quixabeira da Silva, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão e da respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, para conhecimento e adoção das providências cabíveis;
- g) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3002/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão/MA

Recorrente: Thalita e Silva Carvalho Dias (Prefeita), CPF nº 025.585.603-28

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045, Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734, Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61

Recorrido: Parecer Prévio PL TCE nº 664/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, Prefeita do município de Água Doce do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2019, impugnando termos do Parecer Prévio PL TCE nº 664/2023, emitido sobre as contas de governo desse município. Conhecimento. Não provido. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 168/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 3002/2020-TCE/MA, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Água Doce do Maranhão/MA, exercício financeiro de

2019, de responsabilidade da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, Prefeita, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 664/2023, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5503/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhe provimento, em razão de não terem sido apresentados documentos/justificativas suficientes para descaracterizar as irregularidades listadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 664/2023;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 664/2023;
- d) enviar à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 664/2023 e deste acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº.: 2260/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar – MA

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Daniel Alves Reis da Silva (OAB/MA nº 10074)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar – MA

Responsáveis: Maria Paula Azevedo Desterro (ex-prefeita), inscrita no CPF sob nº 005.658.323-01 e Inaldo Alves Pereira (ex-Prefeito), inscrito no CPF sob nº 459.514.973-53

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia formulada por cidadão em face do Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2024. “Funcionários Fantasmas”. Denúncia conhecida. Aplicação de multa. Juntada na prestação de contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 42/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por cidadão devidamente qualificado, em desfavor da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro (ex-prefeita), onde narra que a gestora municipal, em troca de apoio político, nomeou 7 (sete) parentes da Vereadora Drielle Alice Ferreira Silva, conhecida como Drielle da Pindoba, além da sua empregada doméstica Silma Regina Santos, para exercerem cargos no Executivo Municipal, sem que exercessem efetivamente suas funções, em evidente afronta à legalidade no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12270/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente Denúncia, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;

- b) excluir o Senhor Inaldo Alves Pereira, Prefeito Interino do Município de Paço do Lumiar/MA no período de 03/06/2024 a 31/12/2024, da relação processual aqui em análise, em razão da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da denúncia, em face dos fatos terem exclusivamente ocorrido sob a responsabilidade de outro gestor;
- c) No mérito, julgá-la procedente;
- d) aplicar à Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, ex-Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, com amparo nos incisos III e IV do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, face a irregularidade na contratação dos servidores Jonisson Carlos de Sousa Pereira, Dariane Sebastiana Ferreira Silva, Danilton José Ferreira Silva, Auriane de Souza da Silva Campos, Edilena da Silva Bruzaca, Maria do Carmo Silva, Silma Regina Santos e Ana Carolina Costa Santos Lima;
- e) determinar o aumento do valor da multa estipulada na alínea “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- g) determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Denúncia no processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2024, para análise em confronto;
- h) dar ciência aos senhores Inaldo Alves Pereira e Maria Paula Azevedo Desterro do presente Acórdão, através da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relato

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1.429/2022–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bom Lugar/MA

Responsável: Valcione de Sousa Silva (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 799.961.403-34

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8.939, Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA 17.728, João Batista Bento Siqueira Filho, OAB/MA 17.216, Antonio João da Silva Neto, OAB/MA 24.000, Jessielen Silva da Costa, OAB/MA 28.999

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Irregularidades/impropriedades que não ensejam imputação de débito ao responsável. Contas regulares com ressalvas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 47/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Valcione de Sousa Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão

plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 12.901/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2021, Senhor Valcione de Sousa Silva;
- b) aplicar ao Senhor Valcione de Sousa Silva multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em face do não envio dos relatórios quadrimestrais e do relatório anual de gestão da saúde, itens 3.5.1 e 3.5.2 do Relatório de Instrução nº 2.404/2025;
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3412/2024-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de medida cautelar

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2024

Representante: Maciel Aroni da Silva Leite (Vereador em exercício)

Representado: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA

Responsáveis: Edésio João Cavalcanti (Prefeito), CPF nº 147.202.563-68 e Mônica Vitória Silva Valério (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 051.555.383-27

Procurador Constituído: Marciana de Moura Teixeira (OAB/MA nº 6.691)

Objeto: Supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 002/2024.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Concorrência Eletrônica nº 002/2024. Município de Turiaçu/MA. Exercício de 2024. Descumprimento de prazos e ausência de documentos no SINC-CONTRATA. Violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022. Ausência de comprovação do Estudo Técnico Preliminar (ETP). Violação à Lei nº 14.133/2021. Conhecimento. Procedência. Multa. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 65/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Vereador Maciel Aroni da Silva Leite em face da Prefeitura Municipal de Turiaçu, e dos responsáveis, Sr. Edésio João Cavalcanti, Prefeito Municipal de Turiaçu/MA, e Sra. Mônica Vitória Silva Valéria, Secretária Municipal de Saúde. A exordial noticia possíveis irregularidades na condução do Edital de Licitação da Concorrência Eletrônica nº 002/2024 (Processo Administrativo nº 023/2024), referente ao exercício financeiro de 2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para a construção de Unidades Básicas de Saúde no município de Turiaçu; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 13039/2025/GPROC3/PHAR

do Ministério Público de Contas, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
 - b) julgar procedente a Representação, em razão da confirmação das irregularidades relativas à ausência de alimentação adequada do sistema Sinc-Contrata e da não comprovação da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) na Concorrência Eletrônica nº 002/2024;
 - c) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), solidária aos responsáveis, Edésio João Cavalcanti (Prefeito) e Mônica Vitória Silva Valério (Secretária Municipal de Saúde), nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 274, Inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de grave infração a norma legal instituída no art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 e do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
 - d) determinar o aumento da multa decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.258/2005;
 - e) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 50, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;
 - f) recomendar à atual gestão do Município de Turiaçu/MA que, doravante, observe rigorosamente os prazos e requisitos de alimentação do sistema Sinc-Contrata e assegure a elaboração e publicidade dos Estudos Técnicos Preliminares em seus certames licitatórios, sob pena de reincidência;
 - g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas, nos termos do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA;
 - h) dar ciência às partes, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3924/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundação Cultural de Imperatriz

Responsáveis: Antônio Mariano de Lucena Filho (Presidente), CPF nº 258.041.623-49

Advogados: Wesley Alexandre Sarmento Falcão Almeida (OAB/MA nº 23.791), Cleiton Ribeiro de Carvalho (OAB/MA nº 14.505) e Sandro Barros dos Santos (OAB/MA nº 10.497)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Não envio de elementos de fiscalização via SACOP. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 75/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do responsável pela Fundação Cultural de Imperatriz, Senhor Antônio Mariano de Lucena Filho (Presidente), exercício financeiro de 2016, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos

termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3512/2025 do Ministério Público de Contas, em: I) julgar regulares com ressalva as contas anuais do responsável pela Fundação Cultural de Imperatriz, Senhor Antônio Mariano de Lucena Filho (Presidente), exercício financeiro de 2016, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracteriza dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005), conforme segue:

a) falta de alimentação do antigo SACOP (Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas), com todos os elementos de fiscalização referentes aos Processos de Inexigibilidade nº 02/2016 e nº 10/2016, nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 42.000,00, respectivamente, ambos para a contratação de shows para o Carnaval, conforme exigido pela então vigente Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Revogada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022);

II) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Mariano de Lucena Filho, a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo não envio dos elementos de fiscalização relativos aos Processos de Inexigibilidade nº 02/2016 e nº 10/2016, ou seja, R\$ 600,00 por evento, com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Revogada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3644/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsáveis: José Plácido Souza de Holanda (Prefeito), CPF nº 757.575.834-87, Izoete dos Santos Sarges (Pregoeira), CPF nº 909.160.853-68, Eulália Rodrigues Muniz (Secretária de Educação), José Rubem Tenório Padilha (Secretário de Planejamento, Administração e Finanças) e Wyllyam Pinheiro Rodrigues (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Advogada: Sâmara Santos Noleto Quirino (OAB/MA 12.996)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Apresentação de alegações de defesa. Irregularidades que prejudicam as contas.

Julgamento irregular. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 76/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas dos responsáveis pela administração direta do Município de Santa Luzia do Paruá, Senhores José Plácido Souza de Holanda (Prefeito), José Rubem Tenório Padilha (Secretário de Planejamento, Administração e Finanças) e Wyllyam Pinheiro

Rodrigues (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e Senhoras Eulália Rodrigues Muniz (Secretária de Educação) e Izoete dos Santos Sarges (Pregoeira), exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que não acolheu o Parecer nº 3550/2025 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas anuais dos responsáveis pela administração direta do Município de Santa Luzia do Paruá, Senhor José Plácido Souza de Holanda (Prefeito) e Senhora Izoete dos Santos Sarges (Pregoeira), exercício financeiro de 2018, visto que continuam sem saneamento irregularidades que as prejudicam inteiramente, conforme o seu contexto:

a) falta de comprovação da realização de pesquisa de preços do valor de mercado das seguintes licitações:

1) Pregão Presencial nº 06/2018, para a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, na soma de R\$ 680.042,95;

2) Pregão Presencial nº 12/2018, relativo à contratação de prestador de serviços de manutenção preventiva e corretiva em máquinas e veículos, além do fornecimento de peças, no valor de R\$ 387.872,61;

3) Pregão Presencial nº 07/2018, para a aquisição de material de expediente e de limpeza, na soma de R\$ 673.999,95;

4) Pregão Presencial nº 18/2018, para a aquisição de material gráfico, na soma de R\$ 742.000,00;

b) Tomada de Preços nº 01/2018, para a contratação de prestador de serviços de assessoria contábil, na quantia de R\$ 497.100,00, desacompanhada de justificativa para a realização de sucessivos termos aditivos, prorrogando o prazo do contrato, na forma do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93;

c) valor total das despesas pagas no exercício (R\$ 41.563.396,62) superou em R\$ 4.090.066,78 o valor total empenhado (R\$ 37.475.329,84) e, em R\$ 12.218.884,45, o valor total liquidado (R\$ 29.346.512,17), caracterizando a realização de despesas sem prévio empenho/liquidação, contrariando os artigos 60 e 62 da Lei nº 4320/64;

II) julgar regulares as contas anuais dos responsáveis pela administração direta do Município de Santa Luzia do Paruá, Senhores José Rubem Tenório Padilha (Secretário de Planejamento, Administração e Finanças) e Wyllyam Pinheiro Rodrigues (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e Senhora Eulália Rodrigues Muniz (Secretária de Educação), exercício financeiro de 2018, visto que as irregularidades a eles atribuídas foram integralmente sanadas, dando-lhes a consequente quitação;

III) aplicar aos responsáveis, que respondem solidariamente, Senhor José Plácido Souza de Holanda e Senhora Izoete dos Santos Sarges, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fumtec (Fundo de Modernização do TCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades, que ensejaram o julgamento irregular das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

VII) por força do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, deixar de apresentar voto pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação para instrumentalizar o julgamento das contas de gestão pela Câmara Municipal, em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 982/PRe no tema nº 835 – Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, que produziria efeitos tão somente no campo eleitoral.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar neste processo), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5/2023-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de medida cautelar – Análise Defesa

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2022

Representantes: SIEG Apoio Administrativo Ltda. - ME e B2G Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsáveis: Alcemir da Conceição Costa (Prefeito), CPF nº 888.846.003-91; José Antônio Silva Pereira (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 269.739.603-91 e Whigson de Sousa Cunha Júnior (Pregoeiro), CPF nº 008.303.163-45

Procurador Constituído: Phyllyppy Dyno Silva de Oliveira (OAB/MA nº 13.606)

Objeto: Supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 079/2022 – SRP, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisições de mecanismo interativo de aprendizagem (Mesa Interativa Digital) e serviços correlatos.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Pregão Eletrônico nº 079/2022. Município de Imperatriz. Aquisição de mesas interativas. Especificações restritivas. Direcionamento. Ausência de justificativa técnica. Violação ao caráter competitivo. Conhecimento. Procedência. Multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 63/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelas empresas SIEG Apoio Administrativo Ltda. - ME e B2G Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Imperatriz, de responsabilidade dos gestores, Alcemir da Conceição Costa (Prefeito), José Antônio Silva Pereira, e Whigson de Sousa Cunha Júnior (Pregoeiro), referente ao exercício financeiro de 2022, apontando irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 079/2022 – SRP, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisições de mecanismo interativo de aprendizagem (Mesa Interativa Digital) e serviços correlatos; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo parcialmente o Parecer nº 5643/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em:

a) conhecer a representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 41 e 43, VII, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.258/2005);

b) julgar procedente a presente Representação, confirmando as irregularidades relativas à restrição indevida à competitividade e direcionamento no Pregão Eletrônico nº 079/2022 – SRP, em violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da Constituição Federal;

c) aplicar multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), solidária aos responsáveis, Alcemir da Conceição Costa (Prefeito), José Antônio Silva Pereira (Secretário Municipal de Educação), e Whigson de Sousa Cunha Júnior (Pregoeiro), nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 274, Inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, e grave infração a norma legal instituída no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, o art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002, e art. 37, XXI, da Constituição Federal, que veda a imposição de restrições que frustrem o caráter competitivo da licitação sem amparo técnico comprovado. Devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;

d) determinar o aumento da multa decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.258/2005;

e) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 50, inc. I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da Prestação de Contas dos Governo do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro 2022, constar com Trânsito em julgado desde 25/07/2024;

f) enviar à Supervisão de execução de acórdãos - SUPLEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas, nos termos do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;

g) dar ciência do voto às partes, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5.603/2022-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Vitória do Mearim/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito), CPF 460.546.773-49, Juscelino Leite de Brito Junior (Secretário Municipal de Administração), CPF 602.952.683-95, e Higgo Leonardo Estrela Fernandes Sousa (Pregoeiro), CPF 019.398.483-00

Interessada: SKC Comunicação e Eventos Ltda., CNPJ nº 26.001.663/0001-14

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Contratação antieconômica. Dano ao erário municipal. Exclusão do Senhor Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito) da relação processual. Imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 79/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial originada de representação formulada pela empresa SKC Comunicação e Eventos Ltda. em face do Município de Vitória do Mearim/MA em face de irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 011/2022 (Decisão PL-TCE nº 264/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 16/07/2025), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12.818/2025-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas dos Senhores Juscelino Leite de Brito Júnior (Secretário Municipal de Administração) e Higgo Leonardo Estrela Fernandes Sousa (Pregoeiro), imputando-lhes solidariamente, o débito de R\$ 229.721,26 (duzentos e vinte e nove mil setecentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento, com fundamento nos arts. 1º, II, 15, parágrafo único, 22, III, e 23 da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar ao Senhor Juscelino Leite de Brito Júnior (Secretário Municipal de Administração) multa de R\$ 11.486,06 (onze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da

publicação oficial deste acórdão, correspondente a 5% (cinco por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

c) aplicar ao Senhor Higgo Leonardo Estrela Fernandes Sousa (Pregoeiro) multa de R\$ 11.486,06 (onze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, correspondente a 5% (cinco por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

d) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

e) excluir o Senhor Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito) do rol de responsáveis deste processo, visto que não foram atribuídas a ele quaisquer irregularidades nestes autos;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida, nos termos do art. 96, VII, da Lei nº 8.258/2005), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1.478/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Bom Lugar/MA

Responsável: Raimundo Pedro de Jesus da Silva (Presidente), CPF nº 787.131.963-91

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8.939, Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA 17.728, João Batista Bento Siqueira Filho, OAB/MA 17.216, Antonio João da Silva Neto, OAB/MA 24.000, Jessielen Silva da Costa, OAB/MA 28.999

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Despesa com folha de pagamento superior ao limite constitucional. Irregularidade/impropriedade que, por si só, não macula a integralidade das contas. Contas regulares com ressalvas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 48/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Raimundo Pedro de Jesus da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 98/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2021, Senhor Raimundo Pedro de Jesus da Silva;

b) aplicar ao Senhor Raimundo Pedro de Jesus da Silva multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face da irregularidade enumerada no item 3.6.2 do Relatório de Instrução nº 1.497/2024 (despesa da Câmara Municipal com folha de pagamento superior ao limite constitucional de 70% de sua receita);

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 1865/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Câmara Municipal de Cachoeira Grande - MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1/Liderança 7 do TCE/MA

Representado: Daniel da Assunção Silva, Presidente, CPF: 744.651.633-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA. Exercício financeiro de 2024. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Aplicação de multa. Juntada dos autos à Prestação de Contas Anual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 88/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, instaurada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, em desfavor do Senhor Daniel da Assunção Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA, em razão do descumprimento do dever de publicar e encaminhar a este Tribunal os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's), nos prazos e condições estabelecidos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5551/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) julgar procedente a presente representação;

c) aplicar ao Senhor Daniel da Assunção Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA, multa no percentual de 5 % (cinco por cento) dos seus vencimentos anuais auferidos no respectivo exercício financeiro que perfaz o quantum de R\$ 2.952,00 (dois mil novecentos e cinquenta e dois reais), a ser recolhida sobo código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da

publicação deste Acórdão, ante o envio intempestivo e da ausência das informações em Notas Explicativas no SICONFI, referentes ao 2º Semestre de 2024 e, por estar inadimplente quanto à homologação dos dados dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF relativo ao 2º Semestre/2024, com fundamento no art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000;

d) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

f) recomendar à Câmara Municipal de Cachoeira Grande, que cumpra os prazos legais relativos ao envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's), sob pena de incorrer em sanções institucionais previstas no art. 55, §3º, da LRF, art. 5º, inc. I, da Lei nº 10.028/2000 e art. 274, §3º, inc. III, do Regimento Interno do TCE/MA;

g) determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Representação no processo de Prestação de Contas de Gestores da Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2024;

h) dar ciência ao Senhor Daniel da Assunção Silva, Presidente da Câmara, das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3696/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Joselândia/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsáveis: Wabner Feitosa Soares, Ex-Prefeito, CPF: 335.740.063-49, Françuí Almeida Lopes – Ex-Presidente da CPL, CPF: 343.870.483-87 e Hailton Cantanhede dos Santos, Ex-Pregoeiro, CPF: 664.417.223-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Joselândia/MA, de responsabilidade dos Senhores Wabner Feitosa Soares, ex-Prefeito, Françuí Almeida Lopes, ex-Presidente da CPL e Hailton Cantanhede dos Santos, ex-Pregoeiro. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 51/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Joselândia/MA, de responsabilidade dos Senhores Wabner Feitosa Soares, ex-Prefeito, Françuí Almeida Lopes, ex-Presidente da CPL e Hailton Cantanhede dos Santos, ex-Pregoeiro, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 4593/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Joselândia/MA,

referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Wabner Feitosa Soares, ex-Prefeito, Françuí Almeida Lopes, ex-Presidente da CPL e Hailton Cantanhede dos Santos, ex-Pregoeiro, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, arts 1º, II, e art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do saneamento parcial da irregularidade constante no item 2.6.4 do Relatório de Instrução nº 488/2022;

b) aplicar ao responsável, o Senhor Wabner Feitosa Soares, ex-Prefeito, com amparo no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o artigo 274, inciso III, e §3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio e/ou encaminhamento fora do prazo, dos elementos de fiscalização da tomada de preço nº 004/2017 ao SACOP, constante do item 2.6.4 do Relatório de Instrução nº 488/2022;

c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) dar ciência desta decisão aos Senhores Wabner Feitosa Soares, ex-Prefeito, Françuí Almeida Lopes, ex-Presidente da CPL e Hailton Cantanhede dos Santos, ex-Pregoeiro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4942/2016

Natureza: Recurso de revisão

Espécie: Outros

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Nunes Freire/MA

Exercício Financeiro: 2008

Recorrente: Maria Regina da Costa Bastos, Prefeita, CPF Nº 064.913.163-00

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 259/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos, Prefeita municipal, contra a decisão plenária formalizada no Acórdão PL-TCE nº 259/2013, emitido sobre a tomada de contas de gestão do FMAS de Governador Nunes Freire/MA, relativa ao exercício financeiro de 2008.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 139/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos, Prefeita no exercício financeiro de 2008, contra a decisão plenária formalizada no Acórdão PL-TCE nº 259/2013, proferido nos autos das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Nunes Freire/MA daquele período, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão no art. 1º, inciso II, c/c os arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005

(Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com as manifestações conclusivas do Ministério Público de Contas, acordam em: conhecer do recurso de revisão interposto pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Nunes Freire no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 259/2013, de acordo com o art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

dar-lhe provimento parcial, reformando o resultado do julgamento das contas de gestão do FMAS do referido município para regular com ressalva, mantendo incólumes as irregularidades elencadas nas alíneas “a” e “b” do item I do referido acórdão;

alterar os termos redacionais do encaminhamento determinado no item IV do referido acórdão para o seguinte: IV. enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

excluir o item V do referido acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.880/2022-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2020

Órgão de Origem: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Responsável: Francisco José da Silva Dias, CPF nº 820.045.443-68

Procurador constituído: Paulo José Santos Aroucha de Assis (OAB/MA nº 12.210)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA) em desfavor do Senhor Francisco José da Silva Dias, professor universitário, referente ao Edital FAPEMA/CNPQ nº 039/2015 – PRONEM, para o desenvolvimento do projeto "Caracterização oceanográfica em um estuário de macromaré localizado na interface amazônia – semiárido face a cenários de mudanças climáticas: Baía de São Marcos", no exercício financeiro de 2020, pela omissão no dever de prestar contas. Julgamento regular das contas. Ciência aos interessados. Recomendação. Arquivamento dos autos, após o transcurso dos prazos legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 71/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), referente ao Edital FAPEMA/CNPQ nº 039/2015 – PRONEM, por omissão na prestação de contas, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco José da Silva Dias, professor universitário, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acompanhando, em parte, o Parecer nº 11.015/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a presente tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Francisco José da Silva Dias, Professor Universitário, com fundamento no art. 1º, II, e arts. 14, §2º; 18 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de

- 2005, em razão da prática de ato de natureza formal que não resulta em dano ao erário;
- b) dar ciência do deliberado ao responsável, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- c) recomendar ao Gestor da FAPEMA que observe a legislação que regulamenta o envio de tomadas de contas especial a esta Corte de Contas, contribuindo para a racionalidade e integralidade na geração de processos no âmbito do TCE/MA;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1186/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Responsável: José Francisco Lima Neres (Prefeito), CPF 372.537.783-91

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Codó/MA. Exercício financeiro 2023. Descumprimento do limite prudencial com despesas com pessoal. Admissão de servidores. Pagamento de horas extras. Conhecer. Indeferir a medida cautelar. Julgar procedente. Aplicar multa. Ciência. Envio à Supex.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 72/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Codó/MA, sob responsabilidade do Senhor José Francisco Lima Neres (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 12712/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir a medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de não estarem presentes os requisitos ensejadores para a sua concessão;
- c) julgar procedente a representação, haja vista a realização de condutas vedadas pelo art. 22, parágrafo único, incisos IV e V, da Lei nº 101/2000;
- d) aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável, senhor José Francisco Lima Neres (Prefeito), com fundamento no art. 67, III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do disposto no art. 22, parágrafo único, incisos IV e V, da

Lei nº 101/2000;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014, e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5044/2020-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Espécie: Outros

Entidade: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2009

Recorrente: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita no período de 09/03/2009 a 31/12/2009), CPF nº 424.190.772-53

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 10/2019

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão impetrado pela Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, Prefeita do Município de Amarante do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2009 (no período de 09/03/2009 a 31/12/2009), impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 10/2019, que contém deliberação plenária referente à tomada de contas anual de gestores da administração direta desse município. Não conhecido.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 140/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão impetrado pela Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, Prefeita do Município de Amarante do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2009 (no período de 09/03/2009 a 31/12/2009), ao Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 10/2019 que contém deliberação plenária referente à tomada de contas anual de gestores da administração direta do município de Amarante do Maranhão, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, c/c os arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) não conhecer recurso de revisão interposto pela Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, Prefeita do Município de Amarante do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2009 (período 09/03/2009 a 31/12/2009), impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 10/2019, em razão de não estarem atendidos os requisitos de admissibilidade determinados pelo art. 139 da Lei Orgânica do TC/MA;

b) manter os termos do Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 10/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Paulo Henrique

Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1963/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Satubinha

Responsável: Josué Silva Franklin, Presidente da Câmara, CPF nº 047.121.993-26

Procuradores constituídos: Michel Lacerda Ferreira (OAB/MA nº 10.442) e Bianca Santos Cunha (OAB/MA nº 27.431)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

EMENTA: Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Satubinha, exercício financeiro 2021. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 177/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Josué Silva Franklin, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 260/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Satubinha/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Josué Silva Franklin, Presidente, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar ciência do deliberado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

c) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5524/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade Administrativa

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização - I do TCE/MA (NUFIS-I)

Ente Representado: Câmara Municipal de Luís Domingues/MA

Responsável: Jonhy Márcio Braga Queiroz (Presidente), CPF nº 373.130.532-15

Objeto: Descumprimento dos prazos de envio e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2024.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização-I desta Corte de Contas em face de Jonhy Márcio Braga Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2024, em razão do descumprimento do prazo para homologação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2024. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 175/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização – I deste Tribunal de Contas, em face da Câmara Municipal de Luís Domingues/MA, de responsabilidade do Senhor Jonhy Márcio Braga Queiroz (Presidente da Câmara), exercício financeiro de 2024, em razão da identificação de irregularidade grave consistente no não envio/envio extemporâneo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2024; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Relatório de Instrução nº 1961/2025-NUFIS-I e dissentindo do Parecer nº 5644/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em:

- a) conhecer a representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inciso VI do art. 43 c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005;
- b) no mérito, julgar procedente a presente Representação, reconhecendo que o Senhor Jonhy Marcio Braga Queiroz, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Luís Domingues/MA, incorreu em violação do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020; em razão do envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2024 ao TCE/MA (via Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI);
- c) aplicar ao Senhor Jonhy Marcio Braga Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Luís Domingues/MA, multa no valor de R\$ 12.420,00 (doze mil, quatrocentos e vinte reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, pelo envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2024, com fulcro no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA. O cálculo da multa foi realizado com base nos dados do Portal da Transparência do referido município, sendo o pagamento de sua responsabilidade pessoal, a ser recolhida ao Erário Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), nos termos do art. 27, III, “a”, da Lei nº 8.258/2005;
- d) determinar o aumento da multa decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.258/2005;
- e) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento destes autos à Tomada de Contas da Câmara Municipal de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2024, (Processo nº 2848/2025), para que as irregularidades detectadas e as conclusões da Fiscalização retro sejam consideradas em conjunto, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança da multa, nos termos do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA;
- g) recomendar à Câmara Municipal de Luís Domingues/MA, para que tenha maior rigor no cumprimento dos prazos legais e regulamentares de envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal, sob pena de também incorrer em sanções institucionais previstas no art. 55, §3º, da LRF, art. 5º, inc. I, da Lei nº 10.028/2000 e art. 274, §3º, inc. III, do RITCE/MA;
- h) dar ciência às partes, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2525/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Sambaíba/MA

Responsável: Amanda de Jesus Miranda Barros, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 025.652.243-03

Procurador Constituído: José Wilson Moura dos Santos Júnior, OAB/MA nº 29148

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde do município de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Amanda de Jesus Miranda Barros, Secretária Municipal de Saúde, gestora e ordenadora de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares, com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 218/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Amanda de Jesus Miranda Barros, Secretária Municipal de Saúde, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 12284/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva, as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde/FMS do Município de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Amanda de Jesus Miranda Barros, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2368/2025, e confirmadas no mérito:

1. divergência entre os valores da receita previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) e aqueles consignados no Balanço Orçamentário, contrariando o art. 102 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/NBC TSP 13, de 18 de outubro de 2018 (subitem 3.4.1);

2. resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea “b” do art. 48, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.4.2);

3. ausência de apresentação dos relatórios trimestrais detalhados da gestão dos recursos da saúde em audiências públicas realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, no âmbito das Casas Legislativas, em afronta ao disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012, bem como ao Anexo I, Módulo 6, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017 (subitem 3.5.1);

4. Ausência do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do ano subsequente à execução financeira, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas, em afronta ao disposto no § 3º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988, art. 33 da Lei nº 8.080/1990 e § 1º do art. 36 da Lei nº 141/2012 (subitem 3.5.2);

5. ausência de documentos comprobatórios de despesas realizadas no âmbito dos contratos discriminados no quadro abaixo (subitens 3.6.2.1 e 3.6.2.2):

| Especificações | Nota de empenho/Valor | de Documentos ausentes |
|---|--|--|
| Contrato nº 65/2021 Contratado: Salut Hospitalar Ltda – ME Objeto: Fornecimento de medicamentos para suprir as necessidades das unidades de saúde do Município de Sambaíba/MA. | 364002 – 16.288,00 364003 – 25.697,00 | - Certidão Negativa de Regularidade com a R\$ Previdência Social, contrariando o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 R\$ - Ordem de fornecimento dos produtos, contrariando o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 |
| Contrato nº 67/2021 Contratado: Salut Hospitalar LTDA – ME Objeto: Fornecimento de medicamentos para atender às necessidades das unidades de saúde do Município de Sambaíba/MA. | 364005 – 29.867,92 364006 – 12.716,74 | - Certidão Negativa de Regularidade com a R\$ Previdência Social. R\$ - Ordem de fornecimento dos produtos, contrariando o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 |

b) aplicar a responsável, Senhora Amanda de Jesus Miranda Barros, a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso I do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) recomendar à gestora, ou a seu sucessor, que fortaleça e aperfeiçoe os controles internos, de modo a assegurar o adequado registro dos atos e fatos contábeis, a transparência do sistema contábil e a confiabilidade das demonstrações financeiras, em conformidade com as normas aplicáveis. Recomenda-se, ainda, a adoção de medidas voltadas à adequada instrução dos processos de pagamento, garantindo a juntada de toda a documentação exigida para a regular liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, com vistas ao cumprimento sistemático dos procedimentos estabelecidos e à prevenção da recorrência das impropriedades apontadas neste voto;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6.656/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização – monitoramento da Decisão PL – TCE/MA n.º 479/2020 – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA

Embargante: José Martinho dos Santos Barros, Prefeito, CPF nº 175.662.903-04

Embargado: Acórdão PL – TCE nº 728/2025

Procuradores Constituídos: não há

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito, em face do Acórdão PL – TCE nº 728/2025, por possíveis obscuridades, contradições internas, erro material e erro de fato na Decisão recorrida. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do decisório. Ciência do deliberado.

ACORDÃO PL-TCE Nº 176/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao monitoramento da Decisão PL – TCE/MA nº 479/2020, oriunda de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPC, por vícios na contratação pela Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA do escritório de advocacia João Lopes de Oliveira Advogados Associados, desprovida de licitação, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL – TCE nº 728/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, decidem:

- a) conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito, em face do Acórdão PL – TCE nº 728/2025, por cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar provimento aos Embargos de Declaração opostos, considerando que não restaram configuradas as hipóteses legais alegadas pelo Embargante em face do Acórdão PL – TCE nº 728/2025, conforme previsto no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter na integralidade o Acórdão PL – TCE nº 728/2025;
- d) alertar o Embargante, com base no art. 138, §4º, da Lei nº 8.258/2005, que a utilização do recurso de caráter meramente protelatório, enseja aplicação de penalidade, nos termos do art. 67, X, do dispositivo legal mencionado;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3110/2024–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Barreirinhas

Responsável: Amilcar Gonçalves Rocha, Prefeito, CPF nº 054.601.403-82

Procuradores constituídos: Bruna Raquel Silva Machado, OAB-MA nº 27.432; Adriana Santos Matos, OAB-MA nº 18.801; Eneas Garcia Fernandes Neto, OAB-MA nº 6.756; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB-MA nº 10.611 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Barreirinhas, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Amilcar Gonçalves Rocha. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das

contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 384/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o Parecer nº 5643/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decide:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Barreirinhas, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito, o Senhor Amilcar Gonçalves Rocha, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma totalmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa em parte os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública,

II) intimar o Senhor Amilcar Gonçalves Rocha, através da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Barreirinhas, cópia do processo em análise, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Barreirinhas, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V) determinar o arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4379/2013 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo.

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Tutoia.

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito, (CPF nº 179.105.603-20).

Procurador Constituído: João Francisco Serra Muniz, OAB/MA nº 8186, e Raimundo Fortaleza de Souza Filho, OAB/MA nº 12851.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Governo. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE nº 15/2019. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião. Envio cópia dos autos à Câmara Municipal, acompanhado do parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos. Publicação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 43/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 5421/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição quinquenal, que impede quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos dos arts. 2º e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de quaisquer atos inequívocos de impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional;
- b) publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins;
- c) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal, acompanhados deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 2824/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Conceição do Lago Açu/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Divino Alexandre de Lima, ex-Prefeito, CPF: 152.838.011-87

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Conceição do Lago-Açu/MA. Responsabilidade do Senhor Divino Alexandre de Lima, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 7/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4720/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Conceição do Lago Açu/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Divino Alexandre de Lima, ex-Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade citada no item 4.3.3 do Relatório de Instrução nº 4401/2022, não configurar grave lesão a norma legal a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) dar ciência desta decisão ao Senhor Divino Alexandre de Lima por meio da publicação deste Parecer Prévio

no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) encaminhar à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1446/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2022

Processo apensado nº 5739/2022-TCE/MA (Fiscalização/Acompanhamento de Gestão Fiscal)

Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: Luís Fernando Lopes Coelho – Prefeito, CPF: 700.483.043-87

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947, Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA nº 12.936 e Emilíó Carlos Murad Filho, OAB/MA nº 12.341

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Bom Jesus das Selvas/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Lopes Coelho, Prefeito. Contas Aprovadas com Ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 30/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 5552/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Bom Jesus das Selvas/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Luis Fernando Lopes Coelho, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2588/2023:

1. resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea “b” do art. 48, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 7.3.3);

2. o Município aplicou 59,84% da receita corrente líquida em despesa com pessoal no exercício financeiro de 2022, descumprindo o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 7.4).

b) recomendar ao gestor, ou a quem lhe suceder, que adote medidas formais e tempestivas de limitação de empenho, conforme as regras do 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sempre que verificada frustração de receitas, de modo a assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas ao longo do exercício;

c) determinar ao gestor, ou ao seu sucessor, que execute plano de recondução da despesa de pessoal aos limites legais, observando rigorosamente os prazos e as medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade

Fiscal, de modo a evitar reincidência nos exercícios subseqüentes e o conseqüente risco de desaprovação das contas;

d) enviar à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2392/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Marajá do Sena/MA

Responsável: Lindomar Lima de Araújo, Prefeito Municipal, CPF nº 770.872.674-34

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Marajá do Sena/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo, Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 29/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, aquiescendo com o Parecer nº 5327/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que a gestão contém irregularidades, revelando inobservância das normas norteadoras da gestão pública, conforme exposto no Relatório de Instrução nº 4473/2022, que foram relevadas por força do que determina a Lei Complementar nº 173/2020:

déficit de execução orçamentária contrariando o § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (Subitem 4.3.3);

descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), pela aplicação de 64,83% da receita corrente líquida em despesas com pessoal (subitem 4.4);

infração ao art. 212 da Constituição Federal, pela não aplicação do mínimo constitucional de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (subitem 4.6);

infração ao art. 27 da Lei nº 14.113/2020, pela não aplicação de 15% dos recursos da Complementação VAAT na educação infantil (subitem 4.7);

infração ao art. 28 da Lei nº 14.113/2020, pela não aplicação de 50% dos recursos da Complementação VAAT na educação infantil (subitem 4.7).

b) enviar à Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via

original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1525/2023–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Matinha/MA

Responsável: Linielda Nunes Cunha, Prefeita

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual da Prefeita do Município de Matinha/MA no exercício financeiro de 2022, Senhora Linielda Nunes Cunha. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 9/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12906/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Matinha/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Linielda Nunes Cunha, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa em parte os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão das seguintes ocorrências remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 2837/2023;

Item 7.7- não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil;

Item 7.7- não cumpriu a parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020;

II) recomendar à Senhora Presidente da Câmara Municipal de Matinha/MA com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

III) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Matinha/MA o presente processo, acompanhado do Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da

Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Brandão Itapary

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3085/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Araiões/MA

Responsável: Luciana Marão Félix (Prefeita), CPF nº 556.997.823-20.

Procuradore(s) Constituído(s): Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Araiões/MA. Irregularidades mantidas. Ocorrências que revelam prejuízo aos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da municipalidade. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 14/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, III, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 223/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Araiões/MA, de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Félix (Prefeita), exercício financeiro de 2024, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- a) Ausência de envio, total ou parcial, das peças orçamentárias ao poder legislativo (item 5.1.1.3 do Relatório de Instrução nº 6642/2025);
- b) Ausência de publicação das peças orçamentárias (item 5.1.1.3 do Relatório de Instrução nº 6642/2025);
- c) Ausência de assinatura do profissional habilitado no relatório emitido pelo órgão de auditoria (item 5.2.1.1 do Relatório de Instrução nº 6642/2025);
- d) Divergência entre o saldo da conta 'Caixa e Equivalentes de Caixa' registrado no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado no Balanço Financeiro (item 5.2.1.2.6 do Relatório de Instrução nº 6642/2025);
- e) Divergência entre o saldo da conta 'Caixa e Equivalentes de Caixa' registrado no Balanço Financeiro e o saldo apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (item 5.2.1.2.6 do Relatório de Instrução nº 6642/2025);
- f) Divergência entre o saldo da conta 'Caixa e Equivalentes de Caixa' registrado no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (item 5.2.1.2.6 do Relatório de Instrução nº 6642/2025);
- g) Divergência entre a variação das disponibilidades de caixa registrada no Balanço Patrimonial e o resultado apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (item 5.2.1.2.7 do Relatório de Instrução nº 6642/2025);
- h) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (item 5.2.1.2.8.b do Relatório de Instrução nº 6642/2025);
- i) Divergência entre os valores da receita prevista na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário (item 5.2.1.2.8.c do Relatório de Instrução nº 6642/2025);
- j) Divergência entre os valores da despesa fixada consignados no Balanço Orçamentário (item 5.2.1.2.8.c do Relatório de Instrução nº 6642/2025);

II) encaminhar à Câmara Municipal de Araiões/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer

prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento;

III) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3580/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Pastos Bons/MA

Responsável: Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar – Prefeita (CPF nº 351.372.073-49)

Procuradores constituídos: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334; Rosana Galvão Cabral, OAB/MA nº 7.941 e Naila Gonçalves Gaspar, OAB/MA nº 15.973

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Pastos Bons. Exercício Financeiro de 2020. Gestão Fiscal. Restos a Pagar. Insuficiência de Disponibilidade de Caixa. Descumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Infração Grave. Desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 28/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 5521/2024 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Pastos Bons/MA, exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, com fundamento no art. 1º, I, c/c o 8º, § 3º, III, e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da insuficiência financeira para cobertura de restos a pagar no último ano de mandato (art. 42 da LRF);

b) enviar à câmara de vereadores do município de Pastos Bons, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) A emissão do presente Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenador de despesa Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes deste item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato de gestão por ele praticado no exercício da função de ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo

Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3422/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Turilândia/MA

Responsável: Alberto Magno Serrão Mendes, Prefeito, CPF nº 405.639.873-91

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045) e Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.784.793-95)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Turilândia, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes - Prefeito. Parecer Prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 19/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 5117/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO, da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Turilândia/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, Prefeito, em conformidade com os arts. 8.º, §3.º, inc. I, e 10, inc. I, da Lei n.º 8.258/2005;

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Turilândia/MA, uma via original deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 6541/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Hilma Ribeiro dos Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Preenchimento dos requisitos de legalidade. Registro para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1137/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, instituída por Laércio Henrique Lima Sousa, matrícula nº 418696-00, falecido em 23.04.2020, no exercício da função de 1º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, em benefício de sua viúva, Hilma Ribeiro dos Santos Sousa, outorgada pelo Ato nº 130, de 04 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2902/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4385/2014

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Público – Saúde (FES/FMS) de Penalva

Responsável: Edmilson de Jesus Viégas Reis (CPF nº 452.830.523-20)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores. Fundo Municipal de Saúde de Penalva. Exercício financeiro de 2013. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Prescrição Intercorrente. Decisão pela abstenção de opinião e arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3741/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12932/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição, na modalidade intercorrente, das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Penalva, no exercício financeiro de 2013, julgando-a extinta com resolução de

mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à Sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4487/2012

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado de Educação do Maranhão

Responsável: João Bernardo de Azevedo Bringel (CPF nº 22483004172)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Secretaria de Estado de Educação do Estado do Maranhão. Exercício financeiro de 2012. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Decisão pelo arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3639/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Apreciação da legalidade dos atos e contratos da Secretaria de Estado de Educação do Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03 (três) anos ou 05 anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3277/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras

Responsável: Maria do Perpetuo do Socorro Melo Coelho (CPF nº 04193490300)

Procurador constituído: Elmorane Brito Martins Coelho, advogado OAB/MA 7648

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores. Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras. Exercício financeiro de 2011. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Decisão pelo arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3623/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, relativo ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03 (três) anos ou 05 anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3093/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Geralda Pinheiro Torres (CPF nº 12945536315)

Procurador constituído: Helio de Sousa Cirqueira, advogado OAB/MA 12599

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores. Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra. Exercício financeiro de 2011. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Decisão pelo arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3636/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra, relativo ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03 (três) anos ou 05 anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1351/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): José Ribamar Santos da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de José Ribamar Santos da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 849/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Ribamar Santos da Silva, com 75 anos de idade à época da publicação do Ato nº 219/2022, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 00309776-00, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de

decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 631/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n° 2348/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria Salete Fernandes de Queiroz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2241/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Salete Fernandes de Queiroz, matrícula n.º. 797258, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Retificador de 17 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2223/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA n.º 204/2025), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n° 8420/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Francisca Araújo Leão Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 394/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca Araújo Leão Lima, matrícula nº 268756-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 703, de 23 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 175/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7047/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maura da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 390/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maura da Silva, matrícula nº 284335-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1959, de 23 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11924/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6443/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário: Sebastião Rosendo de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3536/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Sebastião Rosendo de Sousa, matrícula nº 279832-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1965, de 30 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11646/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6618/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiária: Jacimar Pinheiro Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3538/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Jacimar Pinheiro Nunes, matrícula 275277-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1277, de 09 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11762/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4365/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Estreito

Responsável: José Gomes Coelho (CPF nº 10703608304)

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Junior, advogado OAB/MA 8130 e Samara Santos Noleto, advogada OAB/MA 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores. Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Estreito. Exercício financeiro de 2011. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Decisão pelo arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3638/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Estreito, relativo ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03 (três) anos ou 05 anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2860/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia

Responsável: Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues (CPF nº 45980977368)

Procuradores constituídos: Fernando Ferraz Gomes, advogado OAB/MA 11.925, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF 00247109380 e Samara Santos Noletto, advogada OAB/MA 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia. Exercício financeiro de 2011. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Decisão pelo arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3635/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia, relativo ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03 (três) anos ou 05 anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2663/2012

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Gabinete do Prefeito de Morros

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araujo (CPF nº 33288771349)

Procuradores constituídos: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, advogada OAB/MA 5677, Janelson Moucherek Soares do Nascimento, advogado OAB/MA 6499 e Pedro Durans Braid Ribeiro, advogado OAB/MA 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Gabinete do Prefeito Municipal de Morros. Exercício financeiro de 2011. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião e arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

PARECER PRÉVIO CP - TCE N.º 69/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3146/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Prestação de Contas Anual de Governo do Gabinete do Prefeito Municipal de Morros, no exercício financeiro de 2011, com fundamento nos termos do arts. 2º, 2º-A e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral);

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à Sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3420/2012

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Gabinete do Prefeito de Igarapé Grande

Responsável: Geames Macedo Ribeiro (CPF nº 35446544315)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé Grande. Exercício financeiro de 2011. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN)

nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião e arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

PARECER PRÉVIO CP - TCE N.º 70/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2731/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Prestação de Contas Anual de Governo do Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé Grande, no exercício financeiro de 2011, com fundamento nos termos do arts. 2º, 2º-A e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral);

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à Sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6118/2012

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Gabinete do Prefeito de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges (CPF nº 48289892349)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Gabinete do Prefeito Municipal de Afonso Cunha. Exercício financeiro de 2011. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião e arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

PARECER PRÉVIO CP - TCE N.º 71/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3296/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio como abstenção de opinião, com resolução de mérito, em favor do reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente

a Prestação de Contas Anual de Governo do Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé Grande, no exercício financeiro de 2011, com fundamento nos termos do arts. 2º, 2º-A e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral);

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à Sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº5507/2019– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal do Meio Ambiente de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: Luzimar de Sousa Thomazini, Secretária, CPF nº 622.899.503-00 , Endereço: Rua Dom Mota, nº 210, centro, Bom Jesus da Selva/MA CEP: nº 65.393.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Bom Jesus das Selvas/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1891/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Bom Jesus da Selva/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Luzimar de Sousa Thomazini, Secretária, e Ordenadora de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária pela Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6566/2024/GPROC3/PHAR, decidem:

I.Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º,§ 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art.14 da Lei nº8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator**

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 426, DE 21 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a designação da Comissão responsável pelo planejamento, coordenação e execução do Programa “TCE + Movimento”, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Resolução TCE/MA nº 435, de 17 de dezembro de 2025;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Planejamento, Coordenação e Execução do Programa “TCE + Movimento”, com a finalidade de assegurar a implementação estruturada, integrada e orientada a resultados das ações vinculadas ao referido Programa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º A atuação da Comissão observará as diretrizes estratégicas do Programa Comemorativo dos 80 Anos do TCE/MA, especialmente no que se refere:

I – à consolidação da função orientadora do controle externo, por meio de ações pedagógicas voltadas à qualificação da gestão pública;

II – ao fortalecimento do controle social, da transparência e da participação cidadã;

III – à ampliação da presença institucional do Tribunal junto aos jurisdicionados e à sociedade;

IV – à promoção de iniciativas com potencial de geração de legado institucional, educacional e social;

V – à integração entre as funções fiscalizatória, pedagógica e de gestão institucional.

Art. 3º O Programa “TCE + Movimento”, para fins de atuação da Comissão, será compreendido como iniciativa estratégica de caráter itinerante, pedagógico e colaborativo, estruturada para:

I – capacitar gestores e servidores públicos estaduais e municipais;

II – qualificar conselhos, lideranças sociais e atores do controle social;

III – disseminar conhecimentos sobre gestão pública, orçamento, transparência e fiscalização;

IV – fomentar a cultura de cidadania, integridade e participação social;

V – promover a aproximação institucional entre o Tribunal e a sociedade.

Art. 4º Compete à Comissão:

I – planejar, organizar e estruturar as ações, projetos e atividades do Programa, em consonância com as diretrizes institucionais;

II – coordenar a execução das iniciativas, assegurando integração entre as unidades envolvidas e padronização metodológica;

III – definir cronogramas, prioridades, estratégias operacionais e modelos de execução das ações;

IV – articular a participação de parceiros institucionais, quando necessário, com vistas à ampliação da capilaridade e efetividade das atividades;

V – estabelecer mecanismos de monitoramento, avaliação e mensuração de resultados, inclusive mediante definição de indicadores de desempenho;

VI – promover a sistematização e a disseminação de boas práticas decorrentes da execução do Programa;

VII – elaborar relatórios gerenciais e prestar informações à Presidência sobre o andamento e os resultados das ações;

VIII – propor ajustes, aperfeiçoamentos e inovações, com vistas à melhoria contínua da atuação institucional.

Art. 5º A Comissão atuará sob a lógica de governança integrada, cabendo-lhe promover a articulação entre as áreas responsáveis pela formação, fiscalização e gestão administrativa, de modo a assegurar coerência institucional, racionalidade na utilização de recursos e maximização dos resultados do Programa.

Art. 6º A Comissão será composta por representantes das seguintes unidades:

I – Escola Superior de Controle Externo (ESCEX);

II – Secretaria de Fiscalização (SEFIS);

III – Secretaria de Gestão (SEGES);

IV – Gabinete da Presidência.

§ 1º Os membros da Comissão serão designados por meio de ato específico da Presidência, com a indicação de titular e, quando couber, suplente, devendo o referido ato consignar, desde logo, a designação do Presidente da Comissão.

§ 2º A Comissão poderá, mediante justificativa, convidar servidores de outras unidades administrativas para colaborar na execução de atividades específicas, sempre que a natureza das ações assim o exigir.

Art. 7º No âmbito da Comissão, ficam atribuídos os seguintes papéis funcionais, sem prejuízo da atuação colaborativa e integrada:

I – à ESCEX: Coordenação Pedagógica e de Conteúdo, competindo-lhe:

- a) promover, junto à Presidência, a articulação com órgãos, entidades e parceiros externos;
- b) planejar e estruturar os conteúdos formativos e metodologias de ensino;
- c) desenvolver materiais didáticos, trilhas de aprendizagem e instrumentos pedagógicos;
- d) definir formatos e estratégias de capacitação, presenciais e digitais;
- e) supervisionar a qualidade técnica e pedagógica das ações educacionais;
- f) promover a certificação e avaliação de aprendizagem dos participantes;

II – à SEFIS: Coordenação Técnica e de Conteúdo Especializado, competindo-lhe:

- a) assegurar a conformidade e aderência dos conteúdos técnicos às normas aplicáveis, à jurisprudência dos Tribunais de Contas, às diretrizes institucionais e às boas práticas de controle externo e administração pública;
- b) identificar e definir temas prioritários de orientação técnica aos jurisdicionados, com base em critérios de relevância, risco, recorrência de impropriedades e potencial de impacto sobre a gestão pública;
- c) participar da elaboração, validação e atualização dos conteúdos técnicos, estudos de caso, materiais orientativos e instrumentos de apoio pedagógico;
- d) promover a integração entre as ações orientadoras do Programa e as estratégias de fiscalização concomitante, preventiva e pedagógica desenvolvidas pelo Tribunal;
- e) apoiar a definição de indicadores, mecanismos de monitoramento e metodologias de avaliação do impacto das ações educacionais sobre a melhoria da governança e da gestão pública municipal;
- f) subsidiar a estruturação das ações formativas com informações, diagnósticos, achados de fiscalização e evidências técnicas produzidas pelas unidades de controle externo;

III – à SEGES: Coordenação Administrativa, Logística e Operacional, competindo-lhe:

- a) planejar e executar a logística operacional das ações itinerantes e eventos, incluindo a gestão de contratos de infraestrutura e suporte;
- b) providenciar infraestrutura, contratações, serviços e suporte operacional;
- c) gerenciar recursos materiais, tecnológicos e financeiros necessários;
- d) apoiar a organização de agendas, deslocamentos e estrutura física das atividades;
- e) assegurar o suporte administrativo necessário à execução do Programa;

IV – à Presidência: Coordenação Estratégica e Institucional, competindo-lhe:

- a) definir diretrizes estratégicas e prioridades institucionais;
- b) promover a articulação com órgãos, entidades e parceiros externos;
- c) supervisionar a execução do Programa em nível estratégico;
- d) deliberar sobre ajustes relevantes, expansão e aperfeiçoamento das ações;
- e) assegurar o alinhamento do Programa com o planejamento estratégico do Tribunal.

Art. 8º O conteúdo pedagógico do Programa “TCE + Movimento” será estruturado de forma modular, interdisciplinar e orientada à prática da gestão pública e do controle social, observadas as diretrizes institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§ 1º As ações pedagógicas do Programa deverão priorizar abordagem preventiva, orientadora e resolutiva, com foco na melhoria da governança pública, da transparência, da integridade administrativa e da efetividade das políticas públicas.

§ 2º Os conteúdos formativos poderão ser organizados em trilhas de aprendizagem, cursos, oficinas, painéis temáticos, seminários, laboratórios práticos, atividades de orientação técnica e demais metodologias compatíveis com os objetivos institucionais do Programa.

§ 3º O conteúdo pedagógico abrangerá, entre outros, os seguintes eixos temáticos:

- I – planejamento governamental e gestão estratégica;
- II – orçamento público, execução financeira e responsabilidade fiscal;
- III – licitações, contratos administrativos e compras públicas;
- IV – controle interno, governança e gestão de riscos;
- V – transparência pública, acesso à informação e prestação de contas;
- VI – políticas públicas e avaliação de resultados;
- VII – fiscalização de recursos da educação, saúde e assistência social;
- VIII – integridade, ética e prevenção da corrupção;
- IX – cidadania, participação social e fortalecimento do controle social;
- X – competências constitucionais e institucionais dos Tribunais de Contas;
- XI – uso de tecnologia, dados e inovação na administração pública;
- XII – sustentabilidade, inclusão e desenvolvimento local.

§ 4º As ações voltadas ao controle social deverão contemplar linguagem acessível, metodologias participativas e instrumentos de educação cidadã adequados à realidade dos municípios maranhenses.

§ 5º O conteúdo pedagógico poderá ser adaptado conforme:

- I – o perfil do público-alvo;
- II – as especificidades regionais dos municípios;
- III – os indicadores de risco, materialidade e relevância identificados pelo Tribunal;
- IV – as demandas institucionais prioritárias;
- V – os resultados das ações de fiscalização e acompanhamento.

§ 6º A elaboração, atualização e validação dos conteúdos pedagógicos observarão critérios de qualidade técnica, alinhamento normativo, coerência metodológica e aderência às boas práticas nacionais e internacionais de controle externo e administração pública.

§ 7º As ações educacionais poderão utilizar recursos presenciais, híbridos e digitais, inclusive plataformas virtuais, materiais audiovisuais, cartilhas, painéis interativos e instrumentos de aprendizagem colaborativa.

§ 8º A Escola Superior de Controle Externo, em articulação com as unidades técnicas competentes, poderá editar referenciais pedagógicos, guias metodológicos e manuais de orientação para padronização e aperfeiçoamento contínuo das ações formativas do Programa.

Art. 9º As atividades desenvolvidas no âmbito da Comissão terão caráter prioritário sobre as atribuições ordinárias de seus membros durante o período de execução das ações itinerantes e reuniões de planejamento, devendo as unidades de origem assegurar a redistribuição de carga de trabalho, se necessário, para o adequado desempenho do Programa.

Art. 10. A Comissão poderá propor à Presidência a edição de atos complementares necessários ao aperfeiçoamento da execução do Programa, inclusive quanto à definição de fluxos operacionais, instrumentos de gestão e mecanismos de avaliação.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo: 2295/2026-TCE
Natureza: Representação
Espécie: Autoridade administrativa
Exercício: 2025
Representante: Gerência de Fiscalização I (GEFIS1)
Representado: Prefeitura de Arari/MA
Responsável: Maria Alves Muniz – Prefeita

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 102/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 04/07/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor da Peça de Representação, de 17/04/2026, encaminhada à responsável através do Ofício n.º 211/2026-GCSUB1/ABCB, de 22/04/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2295/2026-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 18 de maio de 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 2782/2026-TCE/MA
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE
Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 6467/2025-TCE/MA)
Exercício: 2025
Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís/MA
Requerente: Eduardo Salim Braide (Prefeito)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 098/2026

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 07/05/2026, protocolado neste Tribunal, nessa mesma data, a concessão ao Senhor Eduardo Salim Braide ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias das peças que compõem o Processo n.º 6467/2025-TCE/MA (Peça de Autuação de Denúncia e Relatório de Instrução n.º 348/2026-GEFIS 1/LÍDER 3), referente à Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2025.

São Luís/MA, 11 de maio de 2026.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo: 2876/2026-TCE/MA
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE
Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 6467/2025-TCE/MA)
Exercício: 2025
Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís/MA
Requerente: Erica Garreto Ramos Barbosa (Secretária Municipal de Urbanismo e Habitação)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 097/2026

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 08/05/2026, protocolado neste Tribunal, nessa mesma data, a concessão à Senhora Erica Garreto Ramos Barbosa ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias das peças que compõem o Processo n.º 6467/2025-TCE/MA (Peça de Autuação de Denúncia e Relatório de Instrução n.º 348/2026-GEFIS 1/LÍDER 3), referente à Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2025.

São Luís/MA, 11 de maio de 2026.
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Edital de Citação

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite
Processo nº 346/2026 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: Cidadão (não identificado)

Denunciados: Município de Santa Inês/MA; Luis Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito Municipal, CPF nº 033.333.953-39; Ana Valéria Santos Araújo, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 041.150.053-86; Cristyane Larissa Pereira Silva, Secretária Municipal de Agricultura, CPF nº 887.861.023-20; Alecsander Coutinho Silva, Secretário Municipal de Obras, CPF nº 045.349.913-98; Geizane Bastos da Silva, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, CPF nº 00970157339; Júlio Cezar Nascimento Silva, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 830.255.613-00; Lucilene Almeida da Silva, Secretária Municipal de Administração, CPF nº 98114689234; Lígia de Cássia Sousa de Araújo, Chefe de Gabinete, CPF nº 027.886.013-36; REAL EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 31.372.068/0001-25, representada por João Marcus Pinheiro Fernandes

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA Lucilene Almeida da Silva, Secretária Municipal de Administração de Santa Inês/MA, CPF nº 981.146.892-34; não localizado(a) em citação anterior, para os atos e termos do Processo TCE/MA nº 346/2026, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 686/2026.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo TCE/MA nº 346/2026, ficará à disposição para consultas e vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em 22 de maio de 2026. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000483/2026; DATA DA EMISSÃO: 21/05/2026; PROCESSO Nº 23.001528/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa OSM CONSULTORIA E

SISTEMAS LTDA – CNPJ nº 88.633.680/0002-02; OBJETO: Empenho correspondente a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de gestão pessoas e manutenção preventiva, corretiva, legal e suporte técnico do MENTOHRH; VALOR: R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.40.07 Manutenção Corretiva/Adaptativa e Sustentação de Software; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. São Luís, 22 de maio de 2026. Felinto Marinho Garros Júnior – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Portaria

PORTARIA Nº 416, DE 21 DE MAIO DE 2026

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Alterar 13 (treze) dias das férias regulamentares, exercício 2026, da servidora Mônica Bezerra da Rocha, matrícula nº 9332, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a função de confiança de Secretária Executiva de Tramitação Processual, anteriormente concedidas pela Portaria nº 21/2026, ficando o referido gozo para o período de 21/07/2026 a 02/08/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000899.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão.

PORTARIA Nº 414, DE 21 DE MAIO DE 2026

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às segundas e sextas-feiras, à servidora Cláudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa, matrícula nº 10.470, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, atualmente lotada na Liderança 2, no período de 11/05/2026 a 07/09/2026, totalizando 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023, e do Processo SEI/TCE-MA Nº 25.001077.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão.

PORTARIA TCE/MA Nº 415, DE 21 DE MAIO DE 2026.

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às segundas e sextas-feiras, à servidora Sônia Regina Machado Tobias Vieira, matrícula nº 8458, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, atualmente lotado na Liderança 2, no período 11/05/2026 a 07/09/2026, totalizando 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023, e Processo SEI/TCE-MA Nº 26.001078.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2026.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão.

PORTARIA Nº 421, DE 21 DE MAIO DE 2026

Retificação da Portaria nº 393/2026.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em partes, a Portaria nº 393, de 14 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 3011 de 15/05/2026, que trata da relotação do servidor Mauro Henrique Ribeiro Costa, matrícula 6619, da seguinte forma: onde se lê (...) Portaria TCE/MA Nº 393, de 14 de maio de 2026(...) Leia-se “(...) Portaria TCE/MA Nº 392, de 14 de maio de 2026(...)”, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000618. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão.

PORTARIA Nº 428, DE 22 DE MAIO DE 2026

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2026, da servidora Maria Aparecida Barros de Sousa, Matrícula nº 8367, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente marcadas para o período de 06 a 15/07/2026, concedidas pela Portaria nº 121/2026, ficando o referido gozo para 25/05/2026 a 03/06/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000392.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão.

PORTARIA TCE/MA Nº 418, DE 21 DE MAIO DE 2026

Concessãode férias de servidores da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora a disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.2º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares aos servidores da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal, relacionados no Anexo I desta Portaria, nos termos do Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 418/2026.

| Nome | Mat. | Dias | Início | Fim | Exe. | Pgt. |
|-----------------------------|------|------|------------|------------|------|------|
| José Ribamar Carvalho Neves | 2980 | 30 | 15/07/2026 | 13/08/2026 | 2025 | Sim |
| Maria José Nava Castro | 4085 | 30 | 06/07/2026 | 04/08/2026 | 2025 | Sim |

PORTARIA TCE/MA Nº 419, DE 21 DE MAIO DE 2026

Concessão de férias de servidores do Maranhão Parcerias (MAPA), ora a disposição deste Tribunal.
O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.2º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares aos servidores do Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal, relacionados no Anexo I desta Portaria, nos termos do Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 419/2026.

| Nome | Mat. | Dias | Início | Fim | Exe. | Pgt. |
|---|-------|------|------------|------------|------|------|
| Rosângela Aparecida de Oliveira Moreira | 5207 | 30 | 06/07/2026 | 04/08/2026 | 2026 | Sim |
| Luís Henrique Belofort Pimenta | 11940 | 30 | 06/07/2026 | 04/08/2026 | 2026 | Sim |

PORTARIA TCE/MA Nº 420, DE 21 DE MAIO DE 2026

Concessão de férias ao servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA), ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2026, ao servidor Antônio Augusto Soares da Fonseca, matrícula nº 5751, Médico da Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA), ora à disposição deste Tribunal, no período 01/07 a 30/07/2026, nos termos do Processo SEI Nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 422, DE 21 DE MAIO DE 2026

Concessão de férias à servidora da Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA), ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2026, à servidora Dalila Maria Palhano Coelho, matrícula nº 10660, Assistente Técnico Médio da Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA), ora à disposição deste Tribunal, no período 13/07 a 11/08/2026, nos termos do Processo SEI Nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 423, DE 21 DE MAIO DE 2026

Concessão de férias à servidora da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP), ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das

atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2024, à servidora Ludmila Moreira Lima Brandão, matrícula nº 15495, Investigador de Polícia da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP), ora à disposição deste Tribunal, no período 06/07 a 04/08/2026, nos termos do Processo SEI Nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 425, DE 21 DE MAIO DE 2026

Concessão de férias à servidora do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (TCE/TO), ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2026, à servidora Maria do Carmo Damaceno, matrícula nº 12500, Assistente de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (TCE/TO), ora à disposição deste Tribunal, sendo 10 (dez) dias no período de 29/07 a 07/08/2026, 10 (dez) dias no período de 13/10 a 22/10/2026 e 10 (dez) dias no período de 09/12 a 18/12/2026, nos termos do Processo SEI Nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 424, DE 21 DE MAIO DE 2026

Concessão de férias à servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2026, à servidora Aline Muriel Chaves Almeida de Oliveira, matrícula nº 16030, Agente Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, sendo 15 (quinze) dias no período de 01/07 a 15/07/2026 e 15 (quinze) dias no período de 02/12 a 16/02/2026, nos termos do Processo SEI Nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 016/2026 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 26.000483; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a contratada BERNADETE RODRIGUES DE OLIVEIRA – CPF nº 197.225.752-87; OBJETO DO CONTRATO: A contratação de empresa ou profissional autônomo para prestação de serviços de confecção de vestes sociais e de gala; VALOR:

O valor global é de R\$ 42.915,00 (quarenta e dois mil, novecentos e quinze reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2026; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.39.29 – Outros Serviços de Terceiros -PJ - (Serviços de Alfaiataria); Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção; VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 19/05/2026. São Luís, 22 de maio de 2026. Felinto Marinho Garros Junior – SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Outros

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 006/2024–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA Nº 23.001528; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa OSM Consultoria e Sistemas LTDA.; CNPJ: 88.633.680/0002-02; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviço tecnicamente qualificado de Sustentação (que engloba Suporte Técnico, Manutenção Corretiva, Preventiva, Legal, Adaptativa), Manutenção Evolutiva e Treinamento para o Sistema de Gestão de Pessoas MENTORH, bem como do sistema de mensageria para o e-Social; OBJETO DO ADITIVO: Alterar a prorrogação da vigência e o reajuste do Contrato nº 006/2024-SUPEC/COLIC-TCE/MA, alterando a cláusula Quarta do Contrato referente a sua vigência e Décima Primeira referente ao seu valor.; DO VALOR DO CONTRATO: R\$ 1.644.307,55 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos); DA VIGÊNCIA: 24/05/2026 a 24/05/2027; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, II da Lei Nº 8.666/1993; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 22/05/2026, São Luís, 22 de maio de 2026. Felinto Marinho Garros Júnior – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026 – COLIC/TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA, UASG 925309, torna público que realizará no dia 10 de junho de 2026, às 09:00h, (horário de Brasília), Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, Modo de Disputa: Aberto; cujo o Objeto é o Registro de Preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação mensal e por diária de veículos automotores, sem motorista e sem combustível, tipo pequeno, médio e grande porte com fornecimento de equipamento específico para monitoramento de veículo em tempo real (rastreador), manutenção, seguro total e quilometragem livre para atender a necessidade do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos, com critério de julgamento Menor preço, por grupo, de ampla participação, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, bem como de acordo com as condições do Edital e seus anexos que poderá ser consultado nos sítios eletrônicos: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, www.tcema.tc.br ou <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e, ainda, ser consultado e obtido, gratuitamente, mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc), na sede do TCE/MA, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA e por E-mail cl@tcema.tc.br. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08:00h às 14:00h (horário de Brasília). São Luís, 22 de maio de 2026. André Luis Lisboa Guimarães – Agente de Contratação – TCE/MA.